



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL (Com pedido de Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 1838/2009 - Prestação de Contas da Sra. Leny Passos, Diretora Presidente da FHEMOAM, exercício de 2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, que reformulou seu voto, em sessão, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue regular COM RESSALVAS a Prestação de Contas Prestação de Contas Anual da fundação de hematologia e hemoterapia do Amazonas - fhemoam referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sra. LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS, Presidente e Ordenadora de Despesa, com fulcro no art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 04/2002.

2. Aplique multa a Sra. LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS no valor de R\$ 850,00 (Oitocentos e Cinquenta Reais) por não informar ao Tribunal de Contas via Sistema ACP, o Termo de Contrato nº 001/2008, assinado em 25/02/2008, com a firma J.P. IND. FARMACEUTICA S.A., e o Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2003, assinado em 01/01/2008, com a TELEMAR NORTE LESTE S.A., conforme discriminados nos itens 2 e 3 do Relatório Preliminar n.º 001/2010, infringindo o art. 5º da Resolução n.º 07/2002-TCE.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos respectivos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

5. Dê conhecimento ao atual gestor da fundação de hematologia e hemoterapia do Amazonas - fhemoam, das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção, Engenharia e Parecer Ministerial, a fim de que o mesmo não cometa as mesmas falhas em sua gestão. Vencido voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela regularidade das contas com ressalvas; recomendações contidas no relatório do Órgão Técnico deste Tribunal; quitação a responsável.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com pedido de Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 1877/2010 - Embargos de Declaração ao Recurso Ordinário do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário de Estado da Saúde, referente ao Processo nº 3447/2004. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno conheça os presentes Embargos, e Negue-lhe Provimento, mantendo os termos da decisão ora recorrida, com base nos arts.151 e seguintes da Resolução n.04/02-TCE.

PROCESSO Nº 1464/2011 ANEXOS: 154/2010 e 4694/2001. (Com Vista para o Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho) - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo nº 4694/01. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto-vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza que votou no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 400/2009, de fls. 95/97 dos autos n. 4694/2001, prolatada em sessão 28 de abril de 2009 e publicada no DOE de 09 de julho de 2009, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria do Sra. ALICE MARTINS DE MATOS, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Vencido o Relator que votou no sentido de que este é. Tribunal Pleno, conheça do presente recurso, negando-lhe, contudo, provimento. Acompanhou o Relator, o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 964/2011 ANEXOS: 10770/2001, 157/2010, 870/2010 – Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo TCE nº 10.770/2001. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto-vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza que votou no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 648/2008, de fls. 107/108 dos autos n. 10770/2001, prolatada em sessão 25 de agosto de 2008 e publicada no DOE de 03 de abril de 2009, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria da Sra. MARIA ARQUILÉIA DA SILVA PEREIRA, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente. 4. Determine o arquivamento dos processos em apenso. Vencido o Relator que votou no sentido de que este E. Tribunal Pleno, conheça do presente recurso, negando-lhe, contudo, provimento. Acompanhou o Relator, o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 1858/2011(Com pedido de Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Joaquim Alves B. Neto, Diretor-Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Leste, exercício de 2010. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02:

1. Julgue IRREGULAR a presente Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, exercício de 2010, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

2. Neste item, o Relator, acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que seja aplicada multa ao Responsável, Sr. Joaquim Alves Barros Neto, no valor de R\$ 6.460,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais), em função das demais impropriedades não sanadas, previstas nos itens 7.2 a 7.8 do Relatório/Voto.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 2

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. Recomende à origem que:

- Observe, quando das compras realizadas, o disposto nos arts. 2º, 24 e 25, da Lei n. 8.666/93, restringindo a contratação direta aos casos excepcionais e expressamente previstos em lei, e que, constatadas as hipóteses legais, sejam as compras circunstanciadamente justificadas, inclusive quanto ao preço e a escolha do fornecedor;
- Observe e cumpra o prazo de remessa dos documentos necessários ao escoreito julgamento das contas desta unidade, em especial aos contidos na Resolução n. 05/90 – TCE/AM e Resolução n. 04/02 – TCE/AM;
- Não mais realize despesas sem prévio empenho, respeitando o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64;
- Providencie a instauração de procedimento administrativo disciplinar a fim de apurar a conduta da servidora responsável pelo atraso no recolhimento das contribuições ao INSS, que gerou o pagamento de juros e multa.

PROCESSO Nº 2372/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procurador do Estado, referente ao Processo nº 9592/2000. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho, no sentido que o egrégio Tribunal pleno tome conhecimento do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a r. Decisão nº 71/2009 (fls.153 do Processo nº 9592/09) da Primeira Câmara desta Corte de Contas, em Sessão do dia 26/01/2009, com consequente julgamento pela Legalidade do Ato de Aposentadoria da Sra. Jamile Semem Marques, datado de 20/6/2000 (fls. 102 do mesmo processo).

PROCESSO Nº 2912/2009 ANEXOS: 5908/09, 4148/08, 890/09 (3 vols.), 3214/09 (2 vols.), 2917/09, 2916/09, 2924/09, 2923/09, 2922/09, 2920/09, 2919/09, 2918/09 (Com pedido de Vista para o Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho) - Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, ex-Prefeito Municipal de Envira, referente ao exercício de 2008. Procurador: João Barroso de Souza. PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, que votou no sentido que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação das Contas Anuais com ressalva da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito à época, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I, e 29, da Lei Estadual n.2423/96.

2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura de Envira, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito à época e ordenador de despesas, de acordo com o art.22, II, da Lei Estadual n.2423/96, com Aplicação de multa ao responsável Ivon Rates da Silva, Prefeito à época e ordenador de despesas:

- no valor de R\$6.500,00, nos termos do art.54, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, V, "a", da Resolução n.04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas (item 10.4;
- no valor de R\$9.869,16, correspondente a R\$822,43, por cada mês de competência, ou seja, janeiro a dezembro de 2008, com arrimo na alínea "c" do inciso I do art.308 da Res. n.04/02-TCE e art.6º-A, I, "a", da Res. n.07/02-TCE, pelo não cumprimento dos arts.3º e 4º da Res. n.07/02-TCE; com recomendações contidas nos autos. Vencido o voto-vista do Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela manutenção da multa sugerida, porém, com relação ao mérito, as Contas devem ser julgadas Irregulares, com a emissão de Parecer Prévio recomendando a sua Desaprovação, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 22 da Lei n. 2.423/96, c/c a alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE. Acompanhou o voto-vista o Conselheiro Julio Cabral. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou o Relator, contudo, sem aplicação de multa ao responsável.

PROCESSO Nº 4148/2008 ANEXO AO 2912/2009 (Com Vista para Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho) - Inadimplência de dados do Sistema ACP- Captura, referente ao exercício de 2008. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno determine o arquivamento destes autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 5908/2009 ANEXO AO 2912/2009 (Com Vista para Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho) - Indícios de Desvios de Recursos Públicos. Procurador: João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno determine o arquivamento dos autos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 1537/2010 (Com pedido de Vista para Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho) - Prestação de Contas do Sr. Fabrício Silva Lima, Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude-SEMDEJ, exercício de 2009. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, julgue pela Regularidade com Ressalvas, da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude - SEMDEJ, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Fabrício Silva Lima, Secretário e ordenador de despesas, de acordo com o art.22, III, b, c/c o art.25, da Lei Estadual n.2423/96, com aplicação de multa ao Senhor Fabrício Silva Lima, Secretário e ordenador de despesas, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art.54, II, da Lei Estadual n.2423/96, devido às irregularidades detectadas no exame destas contas, com as recomendações contidas nos autos. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou pela manutenção da multa sugerida, porém, com relação ao mérito, as Contas devem ser julgadas Irregulares, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 22 da Lei n. 2.423/96, c/c a alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE. Acompanhou o voto-vista o Conselheiro Julio Cabral. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou sem aplicação de multa ao responsável.

PROCESSO Nº 2309/2011 ANEXOS: 1371/2001, 2489/1995, 1778/2010 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao processo nº 1371/01. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto-vista do Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a r. Decisão nº 7/2008 (fls.159/160 do Processo nº 1371/01) da Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão do dia 22/01/2008, com consequente julgamento pela Legalidade do Ato de Aposentadoria da Sra. Telma Melo da Silva, datado de 20/6/2000 (fls. 86 do mesmo processo). Vencido o Relator, que votou no sentido de que este E. Tribunal Pleno, conheça do presente recurso, negando-lhe, contudo, provimento. Acompanhou o Relator, o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 1534/2010 (Com pedido de Vista para Conselheiro-convocado Alípio Reis Firmo Filho) - Prestação de Contas do Sr. Francisco Roberto Duarte da Silva, Chefe da Agência de Comunicação Social, exercício de 2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 3

1. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Agência de Comunicação Social do Estado do Amazonas – AGECON, no período de 01/01/2009 a 11/09/2009, de acordo com o art. 22, III, “b”, c/c o art. 25, parágrafo único, da Lei Estadual n. 2423/96;

2. Declare a **REVELIA** do Responsável, Sr. Hiel Levy Maia Vasconcelos, nos termos do art. 20, §3º, da Lei Estadual n. 2.423/96;

3. Aplique ao Responsável, Sr. Hiel Levy Maia Vasconcelos, nos termos do art. 308, V, “a”, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, com as alterações da Resolução n. 01/09, **MULTA** no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido às impropriedades verificadas e não sanadas.

4. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Agência de Comunicação Social do Estado do Amazonas – AGECON, no período de 11/09/2009 a 31/12/2009, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos nos valores da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

6. Autorize, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Recomende à Origem que sejam observados atentamente e cumpridos os dispositivos abaixo transcritos nos próximos exercícios:

a) Observe e cumpra com rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00;

b) Observe os preceitos e princípios das licitações, respeitando os procedimentos previstos na Lei 8666/93; c) Respeite e cumpra rigorosamente os ditames da Lei Complementar n. 101/2000 e da Lei n. 4320/64;

d) Não proceda à eventual prorrogação dos contratos de instituições especializadas em recrutamento de estagiários, haja vista a origem ilegal da contratação. POR MAIORIA, os termos do voto oral do Relator que excluiu, em sessão, a multa aplicada ao Sr. Francisco Roberto Duarte da Silva, chefe da AGECON no período, **MULTA** no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 308, I, “c”, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, com as alterações da Resolução n. 01/09, devido ao atraso no envio dos dados e demonstrativos contábeis a esta Corte, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2009. Vencido Voto-Vista do Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou nos seguintes termos: **VOTO-VISTA**: Na Sessão realizada em 7/12/2011, observei que no Voto elaborado pelo o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, quando da análise da Prestação de Contas da Agência de Comunicação Social do Estado – AGECON, exercício de 2009, constava a aplicação de multa pelo não encaminhamento, no prazo legal, dos dados e demonstrativos contábeis via Sistema ACP, referente aos meses de outubro a dezembro referido exercício, conforme abaixo transcrito: 16.5.) **Aplique ao Responsável, Sr. Francisco Roberto Duarte da Silva, chefe da AGECON no período, MULTA no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 308, I, “c”, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, com as alterações da Resolução n. 01/09, devido ao atraso no envio dos dados e demonstrativos contábeis a esta Corte, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2009; (grifei).** Dessa forma, ressalto que o entendimento do mencionado Relator, quanto às multas relacionadas ao sistema ACP, é de que elas devam ser aplicadas por mês de competência, conforme as multas discriminadas nos Processos 1543/2011 (Prestação de Contas da Câmara de Pauini) e 2343/2011 (Prestação de Contas da Câmara de Lábrea), todos inclusos na pauta de julgamento da já citada Sessão plenária. Em assim sendo, discordo parcialmente do referido Voto, tendo em vista que o atraso no

encaminhamento dos demonstrativos ocorreu durante 3 meses do exercício de 2009 (outubro, novembro e dezembro), sendo necessária, dessa forma, a majoração da multa em questão para R\$ 2.420,01, o que equivale à aplicação da multa de R\$ 806,67 por mês de competência (R\$ 806,67 vezes 3 meses). Acompanhou Voto-Vista o Conselheiro Raimundo José Michiles.

CONSELHEIRO–RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO (Com pedido de Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 1764/2010 4972/2009, 2939/2010, 2940/2010, 2941/2010, 2942/2010, 2943/2010, 2951/2010, 2952/2010 e 2953/2010 - Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, em exercício, referente ao exercício de 2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96:

1. Emita Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. **EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA**, ex-Prefeito e ex-Ordenador da Despesa, nos períodos de 01/01 a 28/01/2009, 03/02 a 05/02/2009, 18/02 a 25/02/2009 e 03/03 a 11/03/2009, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

1.2. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. **EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA**, ex-Prefeito e ex-Ordenador da Despesa nos períodos de 01/01/2009 a 28/01/2009, 03/02 a 05/02/2009, 18/02 a 25/02/2009 e 03/03 a 11/03/2009, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, III, “a” da Lei 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, “b” e 190, I da Resolução 04/02 – RITCE.

1.3. Aplique multa ao Senhor **EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA** no valor de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, V, “a” da Resolução 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução 01/09:

1.3.1. Inobservância ao disposto nos 61 a 64 da Lei 4.320/64, que tratam dos procedimentos para a regular realização das despesas, referentes às Notas de Empenhos n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 202, 242, 243, 244 e 245 cujas despesas ficaram sem comprovação.

1.3.2. Ausência da declaração de bens dos servidores da Câmara ocupantes de cargos em comissão nas respectivas pastas funcionais, descumprindo o disposto no art. 13 da Lei 8.429/92.

1.3.3. Considere em débito o Senhor **EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA** no valor de R\$ 187.986,70 (cento e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002, face a não comprovação das despesas referentes às Notas de Empenhos n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 202, 242, 243, 244 e 245.

2. Emita Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício 2009, de responsabilidade do Senhor **EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA**, ex-Prefeito em exercício e ex-Ordenador de despesa, nos períodos de 29/01 a 02/02/2009, 06/02 a 17/02/2009, 26/02 a 02/03/2009, 12/03 a 24/03/2009, 15/04 a 04/05/2009 e 26/10 a 03/11/2009, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC. 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2.1. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício 2009, sob a responsabilidade do Senhor **EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA**, ex-Prefeito em exercício e ex-Ordenador de despesa, nos períodos de 29/01 a 02/02/2009, 06/02 a 17/02/2009, 26/02 a 02/03/2009, 12/03 a 24/03/2009, 15/04 a 04/05/2009 e 26/10 a 03/11/2009, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, III, “a” da Lei 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, “b” e 190, I da Resolução 04/02 – RITCE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 4

2.2. Aplique multa ao Senhor EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA no valor de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 2423/96 – LOTCE c/c o art. 308, V, “a” da Resolução 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução 01/09, pela inobservância ao disposto nos 61 a 64 da Lei 4.320/64, que tratam dos procedimentos para a regular realização das despesas, referente a Nota de Empenho 215 cuja despesa ficou sem comprovação.

2.3. Aplique multa ao Senhor EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 2423/96 – LOTCE c/c o art. 308, I, “c” da Resolução nº 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 01/09, pela inobservância dos prazos legais na remessa dos dados e demonstrativos contábeis via ACP de janeiro e agosto.

2.4. Considere em débito ao Senhor EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002, pela não comprovação da despesa referente à Nota de Empenho 215.

3. Emita Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício 2009, de responsabilidade do Senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito e Ordenador da Despesa nos períodos de 24/03 a 14/04/2009, 05/05 a 25/10/2009 e 04/11 a 31/12/2009, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

3.1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício 2009, sob a responsabilidade do Senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito e Ordenador da Despesa nos períodos de 24/03 a 14/04/2009, 05/05 a 25/10/2009 e 04/11 a 31/12/2009, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, III, “a” da Lei 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, “b” e 190, I da Resolução 04/02 – RITCE.

3.2. Aplique multa ao Senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 2423/96 – LOTCE c/c o art. 308, I, “c” da Resolução 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução 01/09, em face às seguintes restrições:

3.2.1. Atraso na remessa dos dados e demonstrativos contábeis via ACP dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2009, contrariando o estabelecido pelo art. 4º, da Resolução 07/2002, c/c § 1º art. 15, da LC 06/91, com nova redação dada pela LC 24/2000;

3.2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas Anual em descumprimento ao estabelecido no art. 21, § 1º, da LC nº 06/1991 c/c o art. 29 da Lei nº 2.423/96;

3.2.3. Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres de 2009 e dos Relatórios de Execução Orçamentárias, contrariando os arts. 54 e 52, da LC nº 101/2000.

3.3. Aplique multa ao Senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 4.320/64 – LOTCE c/c o art. 308, V, “a” da Resolução 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução 01/09, pelas seguintes restrições:

3.3.1. Extrapolação dos limites de gastos com pessoal no Poder Executivo e no Município, descumprindo o determinado no art. 19, III e art. 20, III, “b” ambos da Lei Complementar n. 101/00.

3.3.2. Inobservância aos artigos 61 a 64 da Lei. 4.320/64, que tratam dos procedimentos para a regular realização das despesas concernente ao pagamento de diárias.

3.3.3. Ausência da declaração de bens dos servidores da Câmara ocupantes de cargos em comissão nas respectivas pastas funcionais, descumprindo o disposto no art. 13 da Lei 8.429/92.

3.4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e glosas aos cofres da fazenda pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

3.5. Recomende ao atual Prefeito Municipal de Manicoré:

3.5.1. Cumpra com o máximo rigor os prazos para encaminhamento da Prestação de Contas Anual (art. 20, I da LC 06/91 c/c art. 29, §1º da Lei 2.423/96) e dos Balancetes mensais via ACP (art. 20, II da LC 06/91 c/c art. 7º da Resolução TCE 07/02).

3.5.2. Cumpra com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de acordo com os art. 1º e 2º da Resolução TCE 06/2000;

3.5.3. Cumpra com rigor a Lei 4.320/64, em especial os artigos 61 a 64 e 83, que tratam dos procedimentos para a regular realização das despesas e dos aspectos contábeis.

3.5.4. Dê cumprimento ao artigo 7º da Resolução 04/96, que trata da remessa de atos de admissão de pessoal para análise da legalidade.

3.5.5. Dê cumprimento ao artigo 13 da Lei Federal 8.429/92, que trata declaração de bens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais Servidores.

3.5.6. Dê cumprimento imediato ao art. 19, III e art. 20, III, “b” 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam dos limites de gastos com pessoal no executivo e na esfera municipal, respectivamente.

3.5.7. Dê cumprimento imediato ao arts. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c art. 45 da CE/89 e 43 da Lei 2.423/96 que tratam do Controle Interno de cada poder.

3.5.8. Promova a imediata revisão dos cálculos referentes aos encargos trabalhistas e tributos deles decorrentes.

3.6. Determine ao atual Prefeito Municipal de Manicoré:

3.6.1. Que adote as medidas necessárias à redução do percentual de gastos com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6.2. Que encaminhe todos os atos de pessoal ocorrido no exercício de 2009 que ainda carecem de análise da legalidade, conforme determina o art. 259 da Resolução 04/2002 – RITCE c/c art. 7º da Resolução TCE 04/96.

3.6.3. Comunique ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS sobre indícios de irregularidades na comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, exercício de 2009, remetendo cópia reprográfica das fls. 1973 e 1978 dos autos.

3.6.4. Comunique a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE sobre indícios de irregularidades na comprovação dos recolhimentos do Fundo de Garantia – FGTS, exercício de 2009, remetendo cópia reprográfica das fls. 1973 dos autos.

3.6.5. Comunique a Secretaria Regional da Receita Federal do Brasil sobre indícios de irregularidades na retenção e recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, remetendo cópia reprográfica das fls. 1973 dos autos.

3.7. Determine a DCAP que adote as medidas regimentais necessárias a verificação do cumprimento do art. 259 do Regimento Interno pelo Prefeito Municipal de Manicoré.

3.8. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes neste Relatório-Voto, principalmente, no que tange às medidas necessárias adotadas à redução dos percentuais de gastos com pessoal aos limites estabelecidos no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.9. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

3.10. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais. POR MAIORIA: Não acatar voto-destaque do Conselheiro Raimundo Michiles, quanto às ressalvas das prestações de contas de aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcritas.

CONSELHEIRO–RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - Convocado (Com pedido de Vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 1465/2008 ANEXOS: 6172/2007, 5060/2007, 6135/2007, 1672/2008, 3782/2007, 4972/2007, 6136/2007, 7680/2007, 539/2008,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 5

1681/2008 - Prestação de Contas do Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, exercício de 2007. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que reformulou seu voto, em sessão, acatando Voto-Vista ORAL do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Emita Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Barreirinha a aprovação, com ressalvas, das Contas do Município, conforme o disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997 – TCE/AM. 2. No que tange a competência do art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002, concordando com as manifestações do distinto Órgão Técnico e do duto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

2. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, que tem como responsável o Senhor Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

3. Aplique multa ao Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002, pela remessa intempestiva dos dados informatizados via ACP.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

6. Determine ao atual Prefeito do Município de Barreirinha que:

a. Observância ao Princípio Licitatório, evitando fragmentar despesas, sempre em busca de melhores negócios para a administração pública;

b. Realização de concurso público com a finalidade de constituir quadro de pessoal de carreira próprio para desempenho de funções permanentes e para substituição do pessoal contratado em caráter temporário;

c. No que tange aos Convênios firmados com repasse de verba estadual, devem ser tomadas providências no sentido de prestar contas dos mencionados Convênio, sob pena de ser determinada Tomada de Contas, nos termos do art. 255, §2º, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM;

d. Informe com maior precisão todos os pagamentos realizados, explicitando exatamente o valor, a Nota de Empenho e o objeto destinado, a fim de não restarem dúvidas acerca da regularidade no pagamento das aquisições e/ou dos serviços contratados;

e. Verifique a situação dos bens imóveis, analisando, inclusive, se houve o registro legal em cartório dos mencionados bens;

f. Análise a forma de utilização dos combustíveis consumidos dos automóveis locados para a Prefeitura, a fim de demonstrar que o Gestor está realizando o devido planejamento no consumo dos combustíveis, primando pelo dinheiro público;

g. Envie todos os contratos temporários listados às fls. 1251/1253 para análise e apreciação do setor competente, nos termos da Resolução n. 4/1996 – TCE/AM;

h. Atente para as disposições constantes na Lei n. 8.666/93, sobretudo quanto ao artigo 38, inciso VI c/c o parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e observe a publicação das Minutas de Contratos e a existência da rubrica dos licitantes, nos termos do artigo 43, §2º, da Lei nº 8.666/93. POR MAIORIA, não acatar voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressaltando as prestações de contas de aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e

estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcritas.

PROCESSO Nº 5060/2007 ANEXO AO 1465/2008 (Com pedido de Vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva) - Inadimplência do Sistema ACP-Captura, referente aos meses de abril a maio/2007, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte determine o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6172/2007 ANEXO AO 1465/2008 (Com pedido de Vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva) - Inadimplência do Relatório Bimestral (Maio/Junho/2007) e Relatório de Gestão Fiscal (Janeiro a Junho/2007) da Prefeitura Municipal de Barreirinha. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte determine o arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1545/2008 ANEXOS: 1708/08, 1711/08, 1715/08, 1720/08, 1721/08, 1722/08, 1723/08, 1725/08, 1727/08 – Prestação de Contas da Sra. Arminda Mendonça, Presidente da MANAUSTUR, exercício de 2007. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que:

1. Julgue IRREGULARES as contas da Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR, exercício de 2007, de responsabilidade da Srª. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza, ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique multa, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a responsável, Srª. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza, nos termos do art. 54, II da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, I, "c" e V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades detectadas na presente Prestação de Contas e nos Termos de Contratos nºs. 11/2007, 04/2007, 12/2007, 08/2007, 06/2007, 07/2007, 09/2007, 05/2007 e 10/2007, formalizados sob os nºs. 1708/2008, 1711/2008, 1715/2008, 1720/2008, 1721/2008, 1722/2008, 1723/2008, 1725/2008 e 1727/2008, respectivamente.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

4. Recomendar ao Titular da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, que:

4.1. Encaminhe ao Tribunal os atos de nomeação, admissão ou contratação de pessoal (estatutário, celetista e/ou temporário), bem como concessão de aposentadoria e pensão, nos termos do art.259, parágrafo único, art. 260, I, II, parágrafos 1º e 2º, arts.264 e 267, parágrafo único da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

4.2. Atualizar os registros funcionais dos servidores em suas pastas dossiê (férias, licenças, dependentes, faltas, etc.).

4.3. Expedir o ato de nomeação quando houver nomeação de um servidor em cargo comissionado.

4.4. Quando da remessa da prestação de contas anual, anexar os documentos exigidos na Resolução n.05/90-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 6

4.5. Publicar no Diário Oficial do Município as declarações de bens dos servidores nomeados em cargo comissionado, bem como sejam atualizadas.

4.6. Propor Lei Municipal sobre o Quadro de Pessoal em Emprego Público (CLT), Comissionado e Função Gratificada (FG) para a referida Fundação.

PROCESSO Nº 1727/2008 ANEXO AO 1545/2008 - Serviço de Locação de 04 (Quatro) Trios Elétricos para atender o evento denominado "Boi Manaus 2007". Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISAO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela ilegalidade do Termo de Contrato n. 10/2007, nos termos do artigo 1º, inciso IX e artigo 5º, inciso V, da Lei n. 2.423/96 c/c o artigo 2º, §2º, inciso V e artigo 5º, inciso IX, da Resolução n.4/2002-TCE/AM, com aplicação de multa ao responsável cujo valor será imputado nos autos da Prestação de Contas Anual (Processo n.1545/2008), em apenso.

PROCESSO Nº 1725/2008 ANEXO AO 1545/2008 - Serviços de Locação de Estruturas Metálicas, para o evento "Boi Manaus 2007". Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISAO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela ilegalidade do Termo de Contrato n. 05/2007, nos termos do artigo 1º, inciso IX e artigo 5º, inciso V, da Lei n. 2.423/96 c/c o artigo 2º, §2º, inciso V e artigo 5º, inciso IX, da Resolução n.4/2002-TCE/AM, com aplicação de multa ao responsável cujo valor será imputado nos autos da Prestação de Contas Anual (Processo n.1545/2008), em apenso.

PROCESSO Nº 1723/2008 ANEXO AO 1545/2008 - Serviços de 02 (duas) Bandas Base para atender o evento denominado "Boi Manaus 2007". Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISAO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela ilegalidade do Termo de Contrato n. 09/2007, nos termos do artigo 1º, inciso IX e artigo 5º, inciso V, da Lei n. 2.423/96 c/c o artigo 2º, §2º, inciso V e artigo 5º, inciso IX, da Resolução n.4/2002-TCE/AM, com aplicação de multa ao responsável cujo valor será imputado nos autos da Prestação de Contas Anual (Processo n.1545/2008), em apenso.

PROCESSO Nº 1722/2008 ANEXO AO 1545/2008 v- Serviços de locação de banheiros químicos para o evento "Boi Manaus 2007". Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISAO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela ilegalidade do Termo de Contrato n. 07/2007, nos termos do artigo 1º, inciso IX e artigo 5º, inciso V, da Lei n. 2.423/96 c/c o artigo 2º, §2º, inciso V e artigo 5º, inciso IX, da Resolução n.4/2002-TCE/AM, com aplicação de multa ao responsável cujo valor será imputado nos autos da Prestação de Contas Anual (Processo n.1545/2008), em apenso.

PROCESSO Nº 1721/2008 ANEXO AO 1545/2008 - Serviço de Sonorização e Iluminação para o evento "Boi Manaus 2007". Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISAO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela ilegalidade do Termo de Contrato n. 06/2007, nos termos do artigo 1º, inciso IX e artigo 5º, inciso V, da Lei n. 2.423/96 c/c o artigo 2º, §2º, inciso V e artigo 5º, inciso IX, da Resolução n.4/2002-TCE/AM, com aplicação de multa ao responsável cujo valor será imputado nos autos da Prestação de Contas Anual (Processo n.1545/2008), em apenso.

PROCESSO Nº 1720/2008 ANEXO AO 1545/2008 - Serviços de aquisição de kits lanche. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISAO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela ilegalidade do Termo de Contrato n. 08/2007, nos termos do artigo 1º, inciso IX e artigo 5º, inciso V, da Lei n. 2.423/96 c/c o artigo 2º, §2º, inciso V e artigo 5º, inciso IX, da Resolução n.4/2002-TCE/AM, com aplicação de multa ao responsável cujo valor será imputado nos autos da Prestação de Contas Anual (Processo n.1545/2008), em apenso.

PROCESSO Nº 1715/2008 ANEXO AO 1545/2008 - Serviço e materiais necessários para a aquisição estimada de 37.973 (trinta e sete mil novecentos e trinta e três) garrafas de água mineral de 350 ml, para atender o evento denominado ("Boi Manaus 2007". Procuradora: Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISAO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela ilegalidade do Termo de Contrato n. 11/2007, nos termos do artigo 1º, inciso IX e artigo 5º, inciso V, da Lei n. 2.423/96 c/c o artigo 2º, §2º, inciso V e artigo 5º, inciso IX, da Resolução n.4/2002-TCE/AM, com aplicação de multa ao responsável cujo valor será imputado nos autos da Prestação de Contas Anual (Processo n.1545/2008), em apenso.

PROCESSO Nº 1711/2008 ANEXO AO 1545/2008 - Serviços de decoração para o evento "Boi Manaus 2007". Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISAO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela ilegalidade do Termo de Contrato n. 12/2007, nos termos do artigo 1º, inciso IX e artigo 5º, inciso V, da Lei n. 2.423/96 c/c o artigo 2º, §2º, inciso V e artigo 5º, inciso IX, da Resolução n.4/2002-TCE/AM, com aplicação de multa ao responsável cujo valor será imputado nos autos da Prestação de Contas Anual (Processo n.1545/2008), em apenso.

PROCESSO Nº 1708/2008 ANEXO AO 1545/2008 - Serviço de confecção de 48.000 (quarenta e oito mil) turris para atender o evento denominado "Boi Manaus 2007". Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISAO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela ilegalidade do Termo de Contrato n. 11/2007, nos termos do artigo 1º, inciso IX e artigo 5º, inciso V, da Lei n. 2.423/96 c/c o artigo 2º, §2º, inciso V e artigo 5º, inciso IX, da Resolução n.4/2002-TCE/AM, com aplicação de multa ao responsável cujo valor será imputado nos autos da Prestação de Contas Anual (Processo n.1545/2008), em apenso.

PROCESSO Nº 1048/2011 - Devolução de Caução em favor da Empresa São Francisco Construções e Empreendimentos Ltda, referente ao contrato 51/2010-SEINF. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISAO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno autorize a liberação de caução em virtude da documentação apresentada (fls.12/15) nos termos do art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XX da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1774/2008 ANEXO: 6359/2007 - Prestação de Contas do Sr. José Bezerra Guedes, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais Câmara Municipal de Tapauá, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ BEZERRA GUEDES, Presidente e Ordenador de Despesa, com fulcro no artigo 22, inciso II e artigo 24, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica) combinado com o artigo 163, §





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 7

1.º; artigo 188, inciso II e § 1.º, inciso II e artigo 189, inc. II, todos da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtudes das falhas formais remanescentes.

2. Dê Conhecimento ao atual responsável pela pasta das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e do Relatório/Voto, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros, principalmente, da sugestão de alteração do Regimento Interno, retirando a previsão de extensão do benefício de auxílio doença aos cônjuges e filhos, bem como, abster-se de pagar tal benefício para pessoas estranhas ao Quadro da Instituição, em face da impossibilidade jurídica.

3- Recomende ao Relator das contas anuais de 2010/2011, que determine ao Setor Técnico competente a apuração das medidas adotadas no âmbito daquela entidade no que tange a determinação acima mencionada.

4. Determine o arquivamento dos Processos TCE n.ºs 6359/2007, 5139/2007, 2871/2008 e 2876/2008 em anexos a estes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 6359/2007 ANEXO AO 1774/2008 - Inadimplência do Relatório Semestral (Janeiro a Junho/07) da Câmara Municipal de Tapauá. Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno determine o arquivamento do Processo TCE N.º 6359/2007, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5139/2007 ANEXO AO 1774/2008- Inadimplência de dados do Sistema ACP - Captura, referente aos meses de abril/maio/2007 – Câmara Municipal de Tapauá. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno determine o arquivamento do Processo TCE N.º 5139/2007, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5532/2010 ANEXO: 2.163/2007 (02 vols.) - Recurso de Reconsideração do Sr. João Batista Baldino, Ex-Presidente da FCECON, referente ao Processo nº 2163/2007. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente recurso, e no mérito negue-lhe provimento.

1. Determine à Secretaria do Pleno que cientifique o recorrente quanto a manutenção integral do Acórdão n. 329/2010, situado às fls. 369/370 do processo n. 2.163/2007, para que assim, proceda o recolhimento da multa estabelecida no item 9.2 do aludido ato decisório, ficando à cargo do relator das contas o seu acompanhamento.

PROCESSO Nº 1994/2007 ANEXOS: 1967/2006, 2643/2006, 3656/2006, 4297/2006, 128/2007, 1319/2007, 2642/2006, 4296/2006 e 1312/2007 - Prestação de Contas do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, exercício de 2006. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, adote as seguintes providências:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, com fulcro no art. 127, § 2º,

da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Dê quitação ao Senhor Mamoud Amed Filho, nos termos do artigo 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

4. Arquive os Processos n.ºs. 1967/2006, 2643/2006, 3656/2006, 4297/2006, 128/2007 e 1319/2007 (Relatórios Bimestrais de Execução Orçamentária); 2642/2006, 4296/2006 e 1312/2007 (Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal).

5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas das prestações de contas de aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcritas.

CONSELHEIRO–RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 4947/2011 - Concurso Público destinado ao Preenchimento de Vagas para os cargos de Provimento efetivo a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Anamá, objeto do Edital nº 02/11, de 15 de agosto de 2011. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos Termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, IV, da Lei Estadual n. 2423/96, combinado com o art. 11, VI, "b", da Resolução n. 04/2002–TCE/AM:

1. Revogue a Suspensão da realização do Concurso Público aberto pela Prefeitura de Anamá, objeto do Edital n. 002/2011, definida na Decisão n. 153/2011, às fls. 45/46.

2. Homologue o Termo de Ajustamento-TAC n. 001/2011-MP-ESB., de modo a dar seguimento à execução do certame.

3. Determine a DCAP o acompanhamento da adequação do edital às determinações constantes do Termo de Ajustamento-TAC, encaminhando os autos, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

PROCESSO Nº 2255/2009 ANEXOS: 4160/2008, 4394/2008, 6385/2008, 2271/2009, 2272/2009, 2273/2009, 2274/2009, 2269/2009, 2270/2009 - Prestação de Contas do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício de 2008. Procurador: João Barros de Souza.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, VI, e 40, inc. V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas, que:

1. NOS TERMOS do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art.18, I, da LC n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997, Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo do Município de Lábrea, que Aprove, com Ressalvas, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, do Prefeito, à época, daquela municipalidade, Senhor GEAN CAMPOS DE BARROS, na qualidade de Agente Político com as recomendações adiante citadas.

2. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do art. 18, inc. II, da Lei Complementar n. 6/1991, c.c o art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e art.188, § 1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 8

de Contas do exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor GEAN CAMPOS DE BARROS, Prefeito do Município de Lábrea e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes na Informação 263/2011, fls. 976/984 e no Parecer Ministerial 4640/2011 – MP – JBS, fls. 976/984, cujas cópias reprográficas deverão ser-lhe remetidas.

3. APLIQUE ao Senhor Gean Campos de Barros, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10/12/1996, a multa de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com arrimo no inciso I, alínea "c", do artigo 308 da Resolução 04/2002, pelas seguintes impropriedades: - por não ter informado ao Tribunal de Contas por meio magnético (ACP módulo Captura) os processos licitatórios referentes à dispensa e inexigibilidade de licitação formalizados, no exercício de 2008, pelo Município de Lábrea; - por não ter comprovado, oficialmente, a remessa das Contas Anuais ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, conforme exige o art. 51, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n.º 101/2000; - pelo descumprimento do artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, de 22.01.1991, por não ter apresentado ao Tribunal, as contas do exercício de 2008, até o dia 30 de março do exercício seguinte.

4. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (art. 72, inc. III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c/c artigo 174 do RI), para que o Senhor Gean Campos de Barros, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2008.

Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) promova o arquivamento dos seguintes processos, que se encontram apenas a estes autos: Processo n. 4160/2008 – Inadimplência de dados do sistema ACP- CAPTURA, referente ao exercício de 2008. Processo n. 4394/2008 – Relatório Bimestral - janeiro/fevereiro – 2008. Processo n. 6385/2008 – Relatório Bimestral - março/abril – 2008. Processo n. 2271/2009 – Relatório Bimestral - maio/junho – 2008. Processo n. 2272/2009 – Relatório Bimestral - julho/agosto – 2008. Processo n. 2273/2009 – Relatório Bimestral - setembro/outubro – 2008. Processo n. 2274/2009 – Relatório Bimestral - novembro/dezembro – 2008. Processo n. 2269/2009 – Relatório Semestral - janeiro/junho – 2008. Processo n. 2270/2009 – Relatório Semestral - julho/dezembro – 2008.

b) adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. O Relator desconsiderou o voto-destaque do Conselheiro convocado à época do destaque Alípio Reis Firmo Filho.

PROCESSO Nº 4160/2008 ANEXO AO 2255/2009 - Inadimplência de dados do Sistema ACP- Captura, referente ao exercício de 2008. Procurador: João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno determine o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1965/2003 ANEXOS: 4162/2002, 4879/2002, 7915/2002, 9715/2002, 11.128/2002, 1711/2003, 5425/2002, 9714/2002, 1712/2003, 4163/2002 - Prestação de Contas do Sr. Renato Pereira Gonçalves, Prefeito Municipal de Humaitá, exercício de 2002. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as Prestações de Contas de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas:

1. Emita Parecer Prévio, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação dada pela E.C. n. 15/1995, art. 18, I, da L.C. n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inc. I, da

Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Prefeito do Município de Humaitá, que Aprove com Ressalvas, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, do Prefeito de Humaitá, à época, Senhor RENATO PEREIRA GONÇALVES, na qualidade de Agente Político, em razão da mesma espelhar fielmente a execução orçamentária e financeira do período em exame.

2. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos dos artigos 1º, inc. II, 22, inc. II, ambos da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e art. 188, § 1º, inc. II, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2002, do Prefeito do Município de Humaitá, Senhor RENATO PEREIRA GONÇALVES, na condição de Chefe do Poder Executivo e Ordenador de Despesas. 3. Dê quitação ao espólio do falecido Senhor RENATO PEREIRA GONÇALVES, na condição de ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá e Ordenador de Despesas do, à época, nos termos do art. 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

4. DETERMINE:

a) À atual Administração do Município de Humaitá, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo Complementar de vistoria in loco do DEENG (fls. 1141/1147) e no parecer ministerial (n. 21/2011 de fl. 1.152) cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Comuna;

b) O arquivamento dos Processos que estão apenas a estes autos, a saber: - 4162/2002 - Relatório Bimestral de Janeiro/Febrero; - 4879/2002 - Relatório Bimestral de Março/Abril; - 7915/2002 - Relatório Bimestral de Maio/Junho; - 9715/2002 - Relatório Bimestral de Julho/Agosto; - 11.128/2002 - Relatório Bimestral de Setembro/Outubro; - 1711/2003 - Relatório Bimestral de Novembro/Dezembro; - 5425/2002 - Relatório Quadrimestral de Janeiro/Abril; - 9714/2002 - Relatório Quadrimestral de Maio/Agosto; - 1712/2003 - Relatório Quadrimestral de Setembro/Dezembro. - 4163/2002 - Orçamento de 2002 da Prefeitura de Humaitá.

c) À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 957/2011 ANEXOS: 1791/1998 (NG 5925/1998), 2152/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Nº Geral 6925/1998 - Processo TCE nº 1791/1998. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, através da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em favor da Senhora ODETE DA COSTA SIQUEIRA, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o caput do artigo 157, da Resolução n. 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 5º, inciso XXI da Resolução n. 04/2002 (RITCE), e Julgue legal e determine o registro (art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 5º, V c/c o art. 264, § 1º do Regimento Interno) do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 19 de agosto de 1998, à fl. 56 do Processo TCE n.1.791/1998 (NG 5925/1998), referente à aposentadoria da Senhora ODETE DA COSTA SIQUEIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, Código NAO-01-006, Classe 'A', Referência VI, Matrícula n. 012.154-1C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desportos – SEDUC.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 caput do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 2225/2011 ANEXOS: 2339/2006, 4796/2005, 7156/2007, 7386/2001 - Recurso Ordinário do Sr. Valmir Varela Gomes, Viúvo da ex-Servidora da SEMED, referente ao Processo nº 7156/2007. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 9

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", "3", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valmir Varela Gomes, viúvo da Sra. Tereza Siqueira Tupinambá, Professora NP-2-R-7, Matrícula n.º 013.192-00A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 2368/2010 (fls. 44/45 do Processo n.º 7156/2007), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 5.10.2010, e publicada em 21.12.2010, **julgue legal** e determine o registro (art. 18, III, da Lei Complementar n.º 6/1991; art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Município de Manaus de 21.2.2006, às fls. 28/29 do Processo TCE n.º 7156/2007, referente à Pensão em favor do Sr. Valmir Varela Gomes, viúvo da Sra. Tereza Siqueira Tupinambá, Professora NP-2-R-7, Matrícula n.º 013.192-00A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

3. À Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 3923/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Osvaldo Farias de Castro, Aposentado pela SEDUC, referente ao Processo nº 4696/2006. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osvaldo Farias de Castro, Professor, 6ª Classe, ED-ADC-VI, Referência D, Matrícula n.º 027.462-3A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1767/2010 (fls. 143/144 do Processo n.º 4696/2006), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 17.8.2010, e publicada em 7.10.2010, **julgue legal** e determine o registro (art. 40, III, da C.E./1989, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 21.8.2006, à fl. 126 do Processo TCE n.º 4696/2006, referente à Aposentadoria Voluntária do Sr. Osvaldo Farias de Castro, Professor, 6ª Classe, ED-ADC-VI, Referência D, Matrícula n.º 027.462-3A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 989/2011 ANEXOS: 4111/1995, 240/2010 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao processo TCE nº 4111/1995. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, através da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em favor da Senhora ISABEL DE SOUZA LUZEIRO, por

preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o caput do artigo 157, da Resolução n.º 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 5º, inciso XXI da Resolução n.º 04/2002 (RITCE) e **julgue legal e determine o registro** (art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, V c/c o art. 264, § 1º do Regimento Interno) do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 03 de julho de 1995, à fl. 72, do Processo TCE n.º 4111/1995, referente à aposentadoria da Senhora ISABEL DE SOUZA LUZEIRO, Professor, Código MPI-EC.B1, Referência Salarial 04, do quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e Desportos SEDUC.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 caput do Regimento Interno (Resolução 04/2002). Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que entende não ser cabível a aplicação do instituto da segurança jurídica e decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n.º 09/09-TCE/AM. Portanto, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 1132/2011 ANEXOS: 3343/2008, 2542/1992 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3343/2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 04, de 23.05.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, através da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão 035/2010 proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte, publicada no DOE de 28.6.2010, constante às fl. 129 do Processo TC n.º 3343/2008 extirpando da mesma o item 8.2, conforme jurisprudência assentada no Processo TCE n.º 1426/2011, julgado na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 10.11.2011.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). No julgamento dos processos de relatoria do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO–RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2501/2011 ANEXOS: 1362/2009, 1045/20093505/2008, 5651/2008. - Recurso de Reconsideração da Sra. Sirange Bezerra Rodrigues, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao Processo TCE nº 1362/2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: no sentido de que o Tribunal Pleno, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 11, III, 2, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM, conheça do presente Recurso e lhe **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo, em consequência, a decisão recorrida.

PROCESSO Nº 3037/2011 - Prestação de Contas dos Srs. Raimundo Veríssimo Alves, Elivaldo Herculino dos Santos e Francisco Cássio Nunes Brandão, Prefeitos Municipal de Tapauá do exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 10

1. Declare revéis os senhores Francisco Cássio Nunes Brandão e Raimundo Veríssimo Alves.
2. Emita PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2010, de responsabilidade dos senhores Francisco Cássio Nunes Brandão, Raimundo Veríssimo Alves e Elivaldo Herculino dos Santos, nos termos do artigo 29 da Lei 2.423/96 e artigo 11, II, da Resolução 04/2002-TCE.
3. Julgue IRREGULAR a presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2010, de responsabilidade dos senhores Francisco Cássio Nunes Brandão, Raimundo Veríssimo Alves e Elivaldo Herculino dos Santos, nos termos do artigo 22, inciso III, "b" e "c" da Lei 2423/96 c/c artigos 188, §1º, inciso III, "b" e 190, inciso I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
4. Aplique multa ao senhor Francisco Cássio Nunes Brandão, nos termos do artigo 54, II, III da Lei 2.423/96 combinado com o artigo 308, IV, V, "a", do Regimento Interno, no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), pelos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.8, 5.12, 5.13, 5.16, 5.17, 5.18, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 5.24, 5.26, 5.30, 5.31, 5.32, 5.34, 5.35, 5.36 e 5.39.
5. Aplique multa ao senhor Raimundo Veríssimo Alves, nos termos do artigo 54, II, III da Lei 2.423/96 combinado com o artigo 308, IV, V, "a", do Regimento Interno, no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), pelos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.8, 5.12, 5.13, 5.14, 5.16, 5.17, 5.18, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 5.24, 5.26, 5.30, 5.31, 5.32, 5.34, 5.35 e 5.39.
6. Aplique multa ao senhor Elivaldo Herculino dos Santos, nos termos do artigo 54, II, III da Lei 2.423/96 combinado com o artigo 308, IV, V, "a", do Regimento Interno, no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), pelos itens 5.1, 5.3, 5.5, 5.8, 5.9, 5.12, 5.13, 5.14, 5.16, 5.17, 5.18, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 5.24, 5.26, 5.31, 5.33, 5.34, 5.35, 5.37 e 5.39.
7. Determine a glosa, ao senhor Elivaldo Herculino dos Santos, o valor de R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente, devido à ocorrência de dano patrimonial, referente à despesa sem comprovação de interesse público, do item 5.33.
8. Determine a glosa, ao senhor Elivaldo Herculino dos Santos, o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente, devido à ocorrência de dano patrimonial por despesas sem comprovação de interesse público, do item 5.9.
9. Determine a glosa, ao senhor Francisco Cássio Nunes Brandão, o valor de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente, devido à ocorrência de dano patrimonial por despesas sem comprovação de interesse público, do item 5.36.
10. Determine a glosa, ao senhor Elivaldo Herculino dos Santos, o valor de R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais), corrigidos monetariamente, devido à ocorrência de dano patrimonial, referente à despesa sem comprovação de interesse público, do item 5.37.
11. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c artigo 174, caput e §4º, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM.
12. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
13. Fixe prazo, nos termos do artigo 1º, XII, da Lei 2423/1996, para que a Prefeitura Municipal de Tapauá, providencie a regulamentação de impropriedades com as seguintes providências:
 - a) Implantar o Controle Interno em atendimento ao artigo 45, da Constituição Estadual c/c p artigo 43, da Lei Estadual 2423/96, item 5.19;
 - b) Encaminhar o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, assim como da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2010, para este Tribunal, conforme estabelecido nos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução 07/2002-TCE/ACP, item 5.21;
 - c) Regularizar a situação de pessoal contratado pela Prefeitura relativos aos itens 5.22 e 5.24;

- d) Apresentar providências tomadas pelo Poder Público Municipal para colocar em perfeito funcionamento os equipamentos odontológicos do posto de saúde do bairro do Açaí, na sede do município de Tapauá, item 5.34;
 - e) Apresentar providências tomadas pelo Poder Público Municipal na melhoria do acondicionamento de materiais estocados no almoxarifado da Prefeitura, item 5.35;
 - f) Apresentar plano ou estudo sobre desenvolvimento sustentável para o município de Tapauá, 5.38;
 - g) Apresentar providências tomadas pelo Poder Público Municipal na melhoria do controle de entrada e saída de medicamentos nos postos de saúde, 5.39;
14. Recomende à Prefeitura Municipal de Tapauá que não ocorram mais as seguintes impropriedades:
- a) Inexatidão nas conciliações dos extratos bancários, item 5.11;
 - b) Aceitação de notas fiscais para recolhimento de ISS dos prestadores de serviço em lugar de ICMS para serviço de transporte intermunicipal, item 5.25;
 - c) Falta de detalhamento do interesse público em despesas descritas no item 5.37.
15. Tendo em vista as despesas com obras não analisadas nestes autos, determine à DCAMI e DCOP que estas sejam analisadas em conjunto com as contas de 2011. POR MAIORIA, não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressaltando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 2023/2008 - Prestação de Contas do Sr. Néilton Marques da Silva - Período (01.01.2007 a 26.07.2007) e Sra. Nádia Cristina Davila Ferreira - Período (27.07.2007 a 31.12.2007), ambos Secretários da SDS - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (U.G-30101), exercício de 2007. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue Irregulares as contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável do Amazonas – SDS, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade dos Sr. Néilton Marques da Silva, no período de 01/01/2007 a 26/07/2007, de acordo com o disposto no art.22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96.
2. Aplique multa ao responsável, Sr. Néilton Marques da Silva no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art.54, II e III, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, I, "c", e V, "a", da Resolução n.04/02-TCE, em função das impropriedades por ele não sanadas.
3. Aplique ao Sr. Néilton Marques da Silva, glosa com devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 4.655,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais), pelo não encaminhamento da relação com os nomes das pessoas que foram beneficiadas pela SDS com hospedagens e pela ausência de justificativa sobre o interesse da Administração Pública quanto aos serviços executados (NEs 639 e 660).
4. Julguem Regulares Com Ressalvas as contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável do Amazonas – SDS, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, no período de 27/07/2007 a 31/12/2007, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
5. Aplique à Responsável, Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art.54, II, da Lei Estadual n.2423/96, devido às impropriedades detectadas no exame destas contas;
6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos nos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 11

nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

7. Autorize, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. Recomende à Origem que sejam observados atentamente e cumpridos os dispositivos abaixo transcritos nos próximos exercícios:

- planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações, independentemente da fonte de recursos, a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93;
- se abstenha de firmar contratos para transferência da gestão de recursos públicos e intermediação de mão-de-obra, nos moldes do contrato firmado com a Fundação de Apoio Muraki;
- atentar para as determinações contidas nas Leis, Resoluções e a Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 3578/2010 ANEXOS: 4772/2004, 3577/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Teresinha de Jesus Peres e outros Servidores da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao Processo nº 4772/2004. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno:

- Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. TERESINHA DE JESUS PERES E OUTROS SERVIDORES, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 94/96.
- Admita a Prejudicial de ofensa ao contraditório para anular a instrução do feito e cassar a decisão n. 912/2009, devolvendo o processo admissional a Segunda Câmara, para distribuí-los a Relatora do processo Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos de modo que seja reaberta a instrução do feito concedendo prazo aos concursados admitidos para exercício do direito do contraditório e da ampla defesa.
- Se não admitida a prejudicial, quanto ao mérito, dê provimento ao Recurso Ordinário, acolhendo a Segurança Jurídica e, por consequência, reforme a Decisão n. 912/2009, de fls. 155/156, dos autos n. 4772/2004, prolatada em sessão do dia 12 de agosto de 2009, no sentido de julgar LEGAL a admissão de pessoal, mediante concurso público realizado pela Câmara Municipal de Fonte Boa.
- Dê ciência desta decisão aos Recorrentes.

PROCESSO Nº 6514/2010 ANEXOS: 1756/2007, 2378/2007, 2380/2007, 2381/2007, 2383/2007, 2387/2007, 2384/2007, 2385/2007, 2382/2007 - Recurso de Reconsideração do Sr. Nuno C Coutinho, Diretor do DEMUT/Maués, referente ao Processo nº 1756/2007. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:

- Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. NUNO DO CÉU COUTINHO, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 36/37.
- Dê Provimento ao Recurso de Reconsideração, reformando-se, assim, o Acórdão n. 301/2010 (fls. 403/404) dos autos n. 1756/2007, prolatado em sessão do dia 27 de maio de 2010 e publicado no D.O.E. de 03.08.2010, no seguinte sentido:
 - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DMUT, referente ao exercício de 2006, modificando, assim, o item 9.1 do Acórdão recorrido.
 - Desconsiderar a multa imposta no item 9.2 do Acórdão recorrido.

2.3. Recomendar ao Sr. Nuno do Céu Coutinho que a lavratura dos autos de infração referentes à circulação de veículos no município independe de celebração de convênio com o DETRAN. O DMUT, por ser órgão inerente ao Sistema Nacional de Trânsito, possui e deve fazer valer o poder de polícia que lhe é devido, cabendo-lhe, portanto, lavrar os autos de infrações que se mostrem necessários. Ademais, em relação ao registro de pontuação na carteira de habilitação dos condutores infratores, deve o DMUT apenas informar ao DETRAN a ocorrência das infrações, de forma que o órgão estadual efetivará o referido registro.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3700/2011 ANEXOS: 6328/2009 (03 vls), 3762/2011, 3700/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Marilene C. da Silva Freitas, ex-Reitora da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 6328/2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

- Tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21/22.
- Dê Provimento Parcial ao presente Recurso Ordinário, mantendo a ilegalidade, reformando a Decisão nº 272/2011, de fls. 410/411 dos autos nº 6.328/2009, no sentido de retirarem-se as multas excluindo os itens 8.2, 8.3 e 8.4 do referido *decisum*.
- Dê conhecimento desta Decisão à Recorrente, Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS.
- Determine o arquivamento. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 3802/2011 ANEXOS: 6328/2009 (03 vls), 3762/2011, 3700/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Ademir de Oliveira, Reitor da U.E.A., referente ao Processo nº 6328/2009. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

- Não tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo.
- Comunique o Sr. JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA da presente Decisão.
- Determine o arquivamento. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 3762/2011 ANEXOS: 6328/2009 (03 vls), 3700/2011, 3802/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - U.E.A., referente ao Processo nº 6328/2009. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

- Tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17/18.
- Dê Provimento Parcial ao presente Recurso Ordinário, mantendo a ilegalidade, reformando a Decisão nº 272/2011, de fls. 410/411 dos autos nº 6.328/2009, no sentido de retirarem-se as multas excluindo os itens 8.2, 8.3 e 8.4 do referido *decisum*.
- Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente, Sr. LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.
- Determine o arquivamento.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 12

PROCESSO Nº 4701/2011 ANEXOS: 4824/2010, 3067/2005 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3067/2005. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/13.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 808/2010, de fls. 140/141 dos autos n. 3067/2005, prolatada em sessão 29 de abril de 2010 e publicada no DOE de 28 de junho de 2010, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria da Sra. ANETE SENA CAVALCANTE, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos em apenso, bem como o arquivamento deste recurso. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou do posicionamento adotado, entendendo não ser cabível a aplicação do instituto da Decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM. Portanto, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 2906/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 3292/09. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. José Ademir de Oliveira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14.

2. Negue provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão n. 2897/2010 de fls. 196/197, dos autos n. 3292/2009 prolatada pela Segunda Câmara em sessão do dia 06 de dezembro de 2010, de forma a permanecer a ILEGALIDADE da Admissão de pessoal e respectivos aditamentos, da professora América Medeiros Neves na modalidade contratação temporária.

3. Dê conhecimento desta Decisão aos responsáveis, nos termos regimentais.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 4139/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Joaquim Alves Barros Neto, Diretor Geral do H.P.S. da Criança - Zona Leste, referente ao Processo nº 1882/2009. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. JOAQUIM ALVES BARROS NETO, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 31/32.

2. Dê provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n. 301/2011, de fls. 276/277, dos autos n. 1882/2009, prolatado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 28 de abril de 2011 e publicada no D.O.E. de 16.05.2011. no seguinte sentido:

a) Excluir a multa imposta no item 9.2. "c", no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) Manter a penalidade constante do item 9.2, "a" e "b", nos valores de R\$ 822,43 e R\$ 1.644,89.

3. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Hospital Pronto-Socorro da Criança da Zona Leste, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barros Neto, modificando-se, assim, o item 9.1.

4. Dê ciência desta decisão ao Recorrente. 5. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como do presente Recurso.

PROCESSO Nº 863/2011 APENSOS: 1501/2006, 1810/2006, 1811/2006, 1812/2006, 1813/2006, 1814/2006, 1815/2006, 1816/2006 - Recurso de Reconsideração do Sr. Fernando Falabella, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao Processo nº 1501/06. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Fernando Falabella, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 601/602.

2. Dê provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n. 33/2010, de fls. 577/580 (vol. 3), dos autos n. 1501/2006, prolatado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 10 de junho de 2010, no seguinte sentido:

a) Desconsiderar as determinações de Glosa previstas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4; b) Desconsiderar a multa imposta no item 9.5;

c) Reduzir a multa imposta no item 9.6 para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão de terem sido sanadas a maioria das restrições constantes do referido item.

3. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella.

4. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas pertinentes à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella.

5. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

5. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4185/2011 ANEXOS: 4133/2006, 4511/2006 - Recurso Ordinário do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas deste TCE, referente ao Processo nº 4133/2006. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, representado pelo Procurador deste TCE, Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, junto ao Tribunal de Contas do Estado, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 18/19.

2. Negue provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão n. 1227/2011, de fls. 117, dos autos do Processo n. 4133/2006, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara em sessão do dia 09 de maio de 2011 e publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM de 26 de julho de 2011, no sentido de manter a LEGALIDADE da concessão de aposentadoria da Sra. IZONILDA DE SOUZA COUTINHO, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos em apenso.

PROCESSO Nº 1450/2011 ANEXOS: 155/2010, 6987/2001, 2657/2001, 176/2010, 1427/2011- Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 2657/2001. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 13

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17/19.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 524/2008, de fls. 90/91 dos autos n. 2657/2001, prolatada em sessão 28 de julho de 2008 e publicada no DOE de 19 de maio de 2009, no sentido de julgar LEGAL para regular o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Suely da Rocha Souza, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos em apenso, bem como o arquivamento deste recurso. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou do posicionamento adotado, entendendo não ser cabível a aplicação do instituto da Decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM. Portanto, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 1427/2011 ANEXOS: 155/2010, 6987/2001, 2657/2001, 176/2010, 1450/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE-AM nº 6987/2001. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 523/2008, de fls. 88/89 dos autos n. 6987/2001, prolatada em sessão 28 de julho de 2008 e publicada no DOE de 19 de maio de 2009, no sentido de julgar LEGAL para regular o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Suely da Rocha Souza, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos em apenso, bem como o arquivamento deste recurso. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou do posicionamento adotado, entendendo não ser cabível a aplicação do instituto da Decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM. Portanto, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 6287/2010 ANEXO: 2017/2009 - Recurso de Reconsideração do Sr. Fernando Melo de Carvalho, Secretário Executivo do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus, referente ao Processo nº 2017/2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Fernando Melo de Carvalho, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 34/35.

2. Dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo a regularidade com ressalva e recomendação, excluindo, tão somente a multa constante do item 9.1 do Acórdão recorrido, prolatado no

dia 2.9.2010 às fls.100/101 do Processo n. 2017/2009 (art. 1º, XXI e art. 62, § 2º, da Lei n. 2423/96 e art. 5º, inciso XXI, da Resolução n. 04/02).

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Sr. Fernando Melo de Carvalho. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº2039/2011 - Prestação de Contas do Sr. Ricardo Barbosa Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, e 5º, I, da Lei 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 02, da Resolução 04/2002-TCE-AM:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Ricardo Barbosa Ramos, vereador-presidente e ordenador de despesa, nos termos dos arts. 22, inciso III, e 24, da Lei 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, II e art. 189, II da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Aplique multa ao Senhor Ricardo Barbosa Ramos no valor de R\$ 3.226,70 (Três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

a) Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, descumprindo o disposto no art. 20, I da LC 06/91 (Restrição 2 do Relatório Conclusivo 154/2011);

b) Atraso no envio dos Balancetes Analíticos via ACP referente aos meses de janeiro a dezembro, em desacordo com Resolução TCE 07/02 (Restrição 3 do Relatório Conclusivo 154/2011);

c) Atraso no envio dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal (art. 2º da Resolução TCE 06/00 c/c arts. 54 e 55 da LC 101/00 (Restrição 5 do Relatório Conclusivo 154/2011)).

3. Aplique multa ao Senhor Ricardo Barbosa Ramos no valor de R\$ 6.453,41 (Seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 308, V, "a", da Resolução 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

3.1 Ausência de registro analíticos de todos os bens patrimoniais permanentes e agentes responsáveis pela guarda e administração (art.94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 (Restrição 10 do Relatório Conclusivo 154/2011));

3.2 Falhas no procedimento de dispensa de licitação para a prestação de serviços diversos: não atuação dos processos administrativos; ausência de rubrica em todos os documentos; ausência de razão para escolha do executante e preço; e ausência comprovação do extratos dos contratos, contrariando o art. 26, caput, II e III, art. 38, caput e III, art. 43, § 2º e art. 61, § da Lei 8.666/93 (Restrição 11.a, 11.b, 11. c, 11.d, 12 e 13 do Relatório Conclusivo 154/2011).

4. Considere em débito o Senhor Ricardo Barbosa Ramos no valor de R\$ 332.654,00 (Trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002, face a apropriação sem justificativa desse montante.

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e glosas aos cofres da fazenda pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

6. Recomende ao Presidente da Câmara de Atalaia do Norte que observe rigorosamente:

a) Os prazos para o encaminhamento da Prestação de Contas, disposto no art. 20, I da LC 06/91 (Restrição 2 do Relatório Conclusivo 154/2011);

b) Os prazos para o encaminhamento dos Balancetes Analíticos via ACP conforme determina a Resolução TCE 07/02;

c) Os prazos para o envio dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal (art. 2º da Resolução TCE 06/00 c/c arts. 54 e 55 da LC 101/00);

d) As determinações constantes dos art. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, concernente aos registros analíticos de todos os bens patrimoniais





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 14

permanentes e agentes responsáveis pela guarda e administração; e) As determinações constantes na Lei 8.666/93, principalmente, o art. 26, *caput*, II e III, art. 38, *caput* e III, art. 43, § 2º e art. 61, § da Lei 8.666/93 (Restrição 11.a, 11.b, 11. c, 11.d, 12 e 13 do Relatório Conclusivo 154/2011).

7. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

8. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1982/2011 - Prestação de Contas do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C.L Pareja.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96:

1. Emita Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Amaturá, exercício 2010, de responsabilidade do Senhor JOÃO BRAGA DIAS, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, exercício 2010, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO BRAGA DIAS, Ordenador da despesa, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, III, "a" da Lei 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, "b" e 190, I da Resolução 04/02 – RITCE.

3. Aplique multa ao Sr. ANTUNES BITTAR RUAS no valor de R\$ 1.613,34 (Um mil seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

3.1 Atraso no encaminhamento dos demonstrativos contábeis por meio do sistema ACP/Captura referente aos meses de janeiro, fevereiro e agosto a dezembro em infringência a Resolução TCE 07/2002 (Restrição 19.1 do Relatório Conclusivo 159/2011).

3.2 Atraso no envio ao Tribunal de Contas via GEFIS dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) em desacordo com o art. 165, § 3º da CF/88, c/c o art. 52 e arts. 54 e 55 *caput* todos da Lei Complementar 101/00 e art. 2º da Resolução TCE 06/00 (Restrição 19.2 e 19.3 do Relatório Conclusivo 159/2011).

4. Aplique multa ao Sr. ANTUNES BITTAR RUAS no valor de R\$ 32.267,08 (Trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito e seis centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, V, "a" da Resolução 04/02 – RITCE, pelo seguinte:

4.1 Não detalhamento da conta "Diversos Responsáveis" e não esclarecimento a respeito dos procedimentos visando seu encerramento, bem como, a falta de justificativa para a incorporação na conta "bens móveis" do valor de R\$ 517.639,23 anteriormente registrado (Balanço Patrimonial 2009) como bens de natureza industrial, em conformidade com o que estabelece o art. 96 da Lei 4.320/64 (Restrição 19.8 e 19.27 do Relatório Conclusivo 159/2011).

4.2 Não esclarecimento a respeito da medida adotadas para cobrança da dívida ativa existente desde o exercício anterior e, o não esclarecimento a respeito do pagamento ou não de precatórios (Restrição 19.9 e 19.10 do Relatório Conclusivo 159/2011).

4.3 Quanto a ausência de registro no Sistema ACP/Captura dos repasses recebidos do Ministério da Educação: Programa FNDE – R\$ 264.062,37; Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS R\$ 147.857,57; Sistema Único de Saúde – SUS R\$ 1.373.512,54 (Restrição 19.20, 19.21 e 19.22 do Relatório Conclusivo 159/2011); além do não registro no Sistema ACP/Captura dos termos de convênios: 83/2010 (R\$ 773.840,41) e 1º e 2º aditivos (prazos); 45/2010 (R\$ 20.000,00) e 05/10 (R\$ 1.000.000,00) (Restrição 19.28 do Relatório Conclusivo 159/2011).

4.4 Não aplicação dos recursos do FUNDEB dentro do exercício de recebimento, contrariando o disposto no art. 21 da Lei 11.494/07 (Restrição 19.5 e 19.6 do Relatório Conclusivo 159/2011);

4.5 Falhas nos processos licitatórios na modalidade Carta-Convite, contrariando os art. 7º, § 2º, I, art. 22, § 6º, art. 23, § 5, art. 38, VI e art. 43, § 2º, todos da Lei 8.666/93 (Restrição 19.11, 19.12, 19.13 e 19.14 do Relatório Conclusivo 159/2011); e, falhas nos processos de dispensas e inexigibilidade, contrariando o art. 26, *caput*, art. 26, §, II, art. 28, §, III, art. 24, IV e art. 38, VI todos da Lei 8.666/93 (Restrição 19.15, 19.16, 19.17 e 19.18 do Relatório Conclusivo 159/2011); além da não realização de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade para aquisição de produtos e serviços diversos, em conformidade com o art. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93 (Restrição 19.26 do Relatório Conclusivo 159/2011);

4.6 Manutenção de elevados valores em caixa (R\$ 3.460.662,75) e manutenção de recursos do FUNDEB em caixa (R\$ 1.628.490,47) descumprindo o art. 164, § 3º da CF/88 c/c art. 156, § 1º da CE/89 e art. 21 da Lei 11.494/07 (Restrição 19.7 e 19.5 do Relatório Conclusivo 159/2011).

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

6. Recomende ao Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá:

6.1 Observe os prazos para o encaminhamento e o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis por meio do sistema ACP/Captura disposto na Resolução TCE 07/2002;

6.2 Cumpra os prazos para alimentação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no Sistema GEFIS, conforme o disposto no art. 2º da Resolução TCE 06/2000.

6.3 Observe com o máximo rigor a Lei 8.666/93, no que tange aos procedimentos licitatórios.

6.4 Adote providências imediatas quanto a adequação dos controles patrimoniais e almoxarifado ao disposto nos arts. 94 e 95 da Lei 4.320/64.

6.5 Observe com o zelo as determinações constante na Lei 11.494/07 que regulamenta o Fundeb.

6.6 Dê cumprimento imediato ao disposto nos art. 164, § 3º da CF/88 c/c art. 156, § 1º da CE/89, concernente a manutenção de recursos em caixa.

7. Determine a SECAP que adote as medidas regimentais necessárias a verificação do cumprimento do art. 259 do Regimento Interno pelo Prefeito Municipal de Amaturá.

8. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes neste Relatório-Voto.

9. Determine ao Prefeito Municipal de Amaturá que encaminhe todos os atos de admissão de pessoal ocorrido no exercício de 2009 para análise da legalidade, conforme determina o art. 259 da Resolução n. 04/2002 – RITCE.

10. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

11. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais. POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressaltando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – Convocada.

PROCESSO Nº 2206/2011 ANEXOS: 3752/2010; 6721/2007, 3288/2010; 1789/2006 - Recurso de Revisão do Sr. João Wellington de M. Cursino, Presidente da Fundação Villa Lobos, referente ao Processo nº 3288/2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o recurso em exame, para, no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 15

mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL e assim, modificando em parte o Acórdão nº 123/2009 –TCE/AM –Tribunal Pleno, prolatado no Processo nº 1789/2006, e conseqüentemente o teor do Acórdão nº669/2010 (Processo 3288/2010). Assim, passando a julgar as Contas REGULARES COM RESSALVAS com base no art. 22, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 1º, § 2º e art. 5º da Resolução nº 09/97 TCE, e manter a aplicação das MULTAS de R\$ 1644,00 (mil e seiscentos e quarenta e quatro reais) consoante ao art. 308, I, "a" e "c" da Resolução nº 04/2002 –TCE/AM e a outra no valor de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1230/2011 ANEXOS: 5203/2008, 2246/2009 - Recurso de Reconsideração da Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, referente ao Processo nº 1110/2009. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, sentido que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente recurso para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, assim reformando a Decisão de IRREGULARIDADE DAS CONTAS da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2008, para REGULAR, nos termos do artigo 22, I da lei 2423/96, anulando totalmente os valores imputados a Recorrente a título de multa, tendo em vista que o presente recurso comprovou a inexistência de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou contra a Relatora, por entender que não se manifesta sobre todas as impropriedades combatidas, nem sobre os documentos que, alegadamente, as sanam. Também não apresentou o motivo justo capaz de afastar a multa aplicada pelo atraso no envio dos relatórios de gestão fiscal. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 2781/2011 ANEXOS: 6739/2001, 2861/2002615/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6739/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que seja CONHECIDO o presente recurso revisional para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, e assim, seja reformada a Decisão nº 474/2009 - TCE proferida pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal no Processo nº 6739/2001, a fim de que determine pela LEGALIDADE do Ato Aposentatório da Sra. Maria José Gonçalves dos Santos, no cargo de Professor V, Classe N, Referência I, Código NMM-08-115, do Quadro de Pessoal da SEDUC com base no art. 1º da Resolução nº 09/2009.

PROCESSO Nº 4584/2011 ANEXOS: 2492/2007,391/2011, 2764/2006, 3150/2006, 5095/2006, 5651/2006, 1209/2007, 2561/2007, 5096/2006, 2559/2007, 2560/2007 - Recurso de Revisão da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao Processo nº 391/2011. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso de revisão, para no mérito dar-lhe provimento parcial, transformando os termos do Acórdão recorrido, para:

1. No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, emita Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro a aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2006.

2. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modifique de Irregular, para regular com ressalvas o julgamento da Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de S. Isabel do Rio Negro, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha, nos termos do art. 22, da Lei n.2.423/96.

3. Mantenha a multa no valor de R\$ 822,43, por inobservância dos prazos legais e regulamentares para remessa ao Tribunal de documentos solicitados, com fulcro no artigo 1º, XXVI, 54, IV, da Lei n. 2.423/96, e artigo 308, inciso I, 'c', da Resolução n.º 04/2002, pela remessa intempestiva das contas anuais, dos balancetes, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal do exercício mensais pelo ACP de janeiro a dezembro de 2006, em violação à Resolução n.º 07/02.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

5. Recomende a origem que:

a) Seja criado de forma integrada o sistema de controle interno, conforme determina o artigo 74, incisos e §4º, da Carta Magna;

b) Observe e cumpra com mais rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00;

c) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n. 8666/93, da Lei Complementar n. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n. 4320/64.

6. Determine a Prefeitura Municipal de S. Isabel do Rio Negro que encaminhe no prazo de 30 (trinta) dias os processos relativos a 260 contratações temporárias realizadas no exercício de 2006, para o competente exame dos atos.

7. Determine, por fim, o arquivamento dos processos referentes aos relatórios em anexo (ns. 2764/2006, 3150/2006, 5095/2006, 5651/2006, 1209/2007, 2561/2007, 5096/2006, 2559/2007 e 2560/2007).

PROCESSO Nº 1118/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3204/2001. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente recurso para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, assim, MODIFICAR a Decisão nº 881/2008, exarada pela Egrégia Primeira Câmara nos autos do Processo nº 3204/2001, a fim de que reconheça LEGAL o ato aposentatório da Sra. Vera Lúcia da Silva Bentes, no cargo de Professor II, Código NMM-02-067, Matrícula nº 016.222-1ª, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da Secretaria de Estado e Educação–SEDUC, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 09/2009. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que concordou com o posicionamento da Representante Ministerial atuante nos autos, entendendo não ser cabível a aplicação do instituto da Decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM. Portanto, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 1727/2011 ANEXOS: 759/2008, 1625/2008, 1627/2008, 4388/2007, 4097/2008, 6052/2007, 6051/2007, 7307/2007, 6373/2007, 6228/2007, 1461/2008 (6 vol.) - Recurso de Reconsideração do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, referente ao Processo nº 1461/08. Procurador :João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente recurso para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, assim, MODIFICAR o Acórdão nº 08/2011, exarada pela Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1461/2008, a fim de que julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2007, de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 16

responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea e Ordenador de Despesas com base no art. 22, II e art. 24, caput, da Lei nº 2423/1996, e continue com aplicação da primeira multa de R\$ 806,67, com base no art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002 –TCE/AM, e a reforma da segunda multa para o valor de R\$ 806,67 com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96, e no art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 3945/2011 ANEXO: 6406/2007- Recurso Ordinário da Sra. Benedita Lopes Lavaredo, Servidora aposentada da SUSAM, referente ao Processo nº 6406/2007. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido em que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso, para, no mérito, julgar pelo IMPROVIMENTO.

PROCESSO Nº 3184/2011 ANEXO: 3272/2006 - Recurso de Revisão da Sra. Euridice V. Butel, Professora aposentada pela SEDUC, referente ao processo nº 3272/2006. Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido em que o Tribunal Pleno CONHEÇA do recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se in totum a Decisão nº 3048/2010, com determinação ao Órgão Previdenciário, AMAZONPREV, para re faça o ato da aposentadoria da ora recorrente, calculando-a com base no art. 1º, da Lei nº 10887/2004 e, posteriormente encaminhe o novo ato a este Tribunal, para posterior apreciação da sua legalidade.

PROCESSO Nº 1129/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 82/1997. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido em que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, com a reforma da Decisão nº 534/2008, que julgou ILEGAL o ato de aposentadoria da recorrente, passando, por via de consequência, a reconhecer a LEGALIDADE do ato aposentatório, nos termos do art. 1º da Resolução nº 09/2009 –TCE-AM. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou do posicionamento adotado, entendendo não ser cabível a aplicação do instituto da Decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM. Portanto, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 2366/2011 ANEXOS: 4193/2001, 1760/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 4193/2001. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas CONHEÇA do presente Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, modificando assim a Decisão nº 360/2009-TCE- Primeira Câmara a qual julgou pela ilegalidade o ato de transferência do interessado, passando, por via de consequência, a reconhecer a legalidade do ato de transferência para fins de registro, com base legal no art. 1º da Resolução 09/2009- TCE/AM e art. 54, I da Lei Estadual nº 2794/2003.

PROCESSO Nº 4198/2011 ANEXOS: 1426/2008 (2 Vol.); 4198/2011, 1347/2007, 6472/2007, 3328/2007, 1348/2008, 93/2008, 5380/2007, 5339/2007, 4037/2007 - Recurso de Reconsideração do Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito Municipal de Autazes, referente ao Processo Nº 1426/2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido em que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Reconsideração, para no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, e desse modo, que reforme o Acórdão nº 49/2011 emanado pelo Egrégio Tribunal Pleno, Processo nº 1426/2008 TCE/AM a fim de extinguir a GLOSA e o alcance de

R\$ 35.630,00 (Trinta e cinco mil, seiscentos e trinta reais) em virtude do encaminhamento de documentos das despesas que ensejaram a glosa. Quanto a multa aplicada nos termos do art. 54, II da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, seja alterada para o valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos). Destarte, que seja mantida a IRREGULARIDADE DAS CONTAS na Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício 2007, Processo 1426/2008, assim como os demais pontos do Acórdão nº 49/2011 –TCE- Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 4383/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao Processo nº 1682/08. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso de revisão, para no mérito dar-lhe provimento parcial, transformando os termos do Acórdão recorrido, para:

1. No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, emita Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro a aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2007.

2. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modifique de Irregular, para regular com ressalvas o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de S. Isabel do Rio Negro, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha, nos termos do art. 22, da Lei n.2.423/96.

3. Mantenha a multa no valor de R\$ 1.500,00, por inobservância dos prazos legais e regulamentares para remessa ao Tribunal de documentos solicitados, com fulcro no artigo 1º, XXVI, 54, IV, da Lei n. 2.423/96, e artigo 308, inciso I, 'c', da Resolução n.º 04/2002, pela remessa intempestiva das contas anuais, dos balancetes, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal do exercício mensais pelo ACP de janeiro a dezembro de 2007, em violação à Resolução n.º 07/02.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

5. Recomende a origem que:

a) Seja criado de forma integrada o sistema de controle interno, conforme determina o artigo 74, incisos e §4º, da Carta Magna;

b) Observe e cumpra com mais rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00;

c) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n. 8666/93, da Lei Complementar n. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n. 4320/64.

6. Determine, por fim, o arquivamento dos processos referentes aos relatórios em anexo (ns. 5103/2007, 6077/2007, 5053/2007, 6278/2007, 6279/2007, 1706/2008, 6277/2007, 4038/2007, 814/2008, 7683/2007, 1705/2008 e 1707/2008).

PROCESSO Nº 2874/2011 ANEXOS: 1836/2009; 2879/2011- Recurso de Reconsideração do Sr. Daniel Jack Feder, Ex-Diretor Presidente da CIGÁS, referente ao Processo nº 1836/2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, e desse modo, modificando o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 17

Acórdão nº 619/2010 – TCE- Tribunal Pleno, de Irregular para REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 22, II da lei 2423/96, retirando a multa determinada no item 9.2 do mencionado Acórdão.

PROCESSO Nº 3637/2011 ANEXO: 1560/2010 (3 vol.) - Recurso de Reconsideração do Sr. Américo Gorayeb Júnior, Secretário da SEMINF, referente Processo nº 1560/2010. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. Dar provimento ao presente Recurso, anulando parte do ACÓRDÃO nº 260/2011-TCE, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 1560/2010, retirando a multa aplicada ao recorrente.

PROCESSO Nº 2291/2010 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas do Sr. Antonio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício de 2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido em que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de Embargos de Declaração, para no mérito negar-lhe provimento, uma vez que o suposto vício de omissão apontado pelo interessado não restou demonstrado nos autos.

PROCESSO Nº 5263/2010 ANEXOS: 1956/2005, 4627/2009 - Recurso de Revisão do Sr. Franz Marinho de Alcântara, ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, referente ao Processo nº 4627/2009. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de embargos de declaração, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a ausência de má fé por parte do embargante, bem como a inexistência de irregularidade que comprometam o Erário Público ou desvio de finalidade na atuação funcional do gestor, reconhecendo o caráter infringente do referido recurso, em razão da omissão acima apontada, desconsiderando o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Franz Marinho de Alcântara, julgando-as Regulares com Ressalvas e conseqüente retirada da Multa imposta no item 8.2 do Acórdão n.466/2008, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei n. 2423/96.

PROCESSO Nº 1480/2008 ANEXOS: 5058/2008, 5069/2008, 5070/2008, 5071/2008, 5072/2008, 5073/2008, 5074/2008, 5075/2008, 6174/2007- Prestação de Contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, exercício de 2007. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgue Regular com Ressalva, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos

do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique Multa ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, I, “c” da Resolução 04/2002- TCE, alterada pela Resolução 01/2009, pelo atraso na remessa, via ACP, dos Balancetes Mensais, de janeiro a dezembro/2007, excetuando-se outubro, contrariando o estabelecido no §1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 c/c art. 4º da Resolução 07/2002 – TCE/AM.

4. Aplique Multa ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, I, “c” da Resolução 04/2002- TCE, alterada pela Resolução 01/2009, pelo atraso na remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre, em desobediência aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi, do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente os arts. 37, II, e 39 da CF/88, art. 45, da Constituição do Estado do Amazonas, a Lei 8.666/93, a Lei 101/2000 (LRF), a Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, de modo que as falhas apontadas neste voto sejam corrigidas.

PROCESSO Nº 6174/2007 ANEXO AO 1480/2008 - Inadimplência do Relatório Bimestral (Janeiro a Junho/2007) e Relatório de Gestão Fiscal (Janeiro a Junho/2007) da Prefeitura Municipal de Codajás. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. Arquive os Processos nºs. 5058/2008, 5069/2008, 5070/2008, 5071/2008, 5072/2008, 5073/2008, 5074/2008, 5075/2008, 6174/2007.

PROCESSO Nº 1529/2008 - Prestação de Contas do Sr. Roberto Augusto Rodrigues Campainha, Secretário-Chefe do Escritório de Representação em Brasília-ESBRA, exercício de 2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 31, §1º, da Constituição Federal e art.127 da Constituição Estadual e no art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais do Escritório de Representação da Prefeitura de Manaus em Brasília, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Augusto Rodrigues Campainha, ex- Secretário-Chefe do Gabinete Civil e da Sra. Maria Saldanha Ximenes, coordenadora da ESBRA e ordenadora de despesa nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende a origem que:

a) Submeta as futuras contas ao parecer do órgão de controle interno, antes do envio ao Tribunal de Contas;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 18

b) Adote as providências necessárias, no sentido de informar o correto preenchimento dos campos via magnético do sistema Auditor de Contas que se fizerem necessários ao fiel cumprimento da Resolução TCE 07/2002.

PROCESSO Nº 4707/2010 ANEXO: 5215/98 - Recurso de Revisão do Sr. Leovegildo Barbosa Maciel, Aposentado pela SUSAM, referente ao Processo NºG. 5215/1998-Processo nº 1514/1998. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno dê pelo PROVIMENTO do recurso revisional, devendo ser reconhecido o direito do recorrente de aposentar-se no cargo de Vigia, classe B, nível E, referência III, do Quadro de Pessoal da SUSAM, com vencimentos integrais da classe da Lei 1762/86, conforme consta do decreto de 10.08.1998, publicado no DOE. na mesma data e, a consequente anulação da Decisão 755/2007. Vencido voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que concordou com o posicionamento do Representante Ministerial atuante nos autos, entendendo não ser cabível a aplicação da Decadência ou do Princípio da Segurança Jurídica para convalidar ato de aposentadoria que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM. Deve, portanto, ser negado provimento ao recurso interposto. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 1136/2011 - Embargos de Declaração em, recurso de Revisão do Sr. Gilberto Rufino de Oliveira Júnior, ex- Prefeito Municipal de Carauari, referente ao Processo nº 2613/00. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido em que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de Embargos de Declaração, para no mérito negar-lhe provimento uma vez que inexistia a omissão apontada pelo recorrente quanto aos motivos de fato e de direito que sustentaram a decisão atacada.

PROCESSO Nº 1157/2011 - Prestação de Contas do Sr. Walmir de Souza Delgado, ex - Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue a Prestação de Contas Anual, exercício de 2010, da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira de responsabilidade do Sr. Walmir de Souza Delgado, Presidente à época, Irregulares, nos termos do art. 1º e art. 22, III, "c" c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96.

2. Aplique multa no valor de R\$ 6.453,41 ao Sr. Walmir de Souza Delgado responsável pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2010, nos termos art.308, inciso V "a" da Resolução nº 04/2002, pelas seguintes irregularidades: - Ausência de publicação dos balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais. - Ultrapassou em 0,28% das despesas de limite Máximo 8% realizadas no exercício 2009 contrariando o Art. 29-A da CF/88. - Ausência de informação via ACP/captura sobre a Carta-contrato nº 23/2010, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza, lavagem e manutenção em 20 aparelhos de ar condicionados e pintura na parte do prédio da câmara. - Ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a prefeitura caracterizando de cada um deles e os agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da lei 4320/64). - Ausência de Controle Interno, descumprindo art. 31 e 74 da CF/88, c/c art. 43 da Lei 2.423/96. - Fragmentação nas compras de produtos de mesma natureza, as quais poderiam ter sido realizadas por meio de licitação prevista na Lei 8.666/93. - Divergência das informações: contratação por tempo determinado, visto no ACP/CAPTURE, que não foram registradas CONTRATAÇÕES e ADMISSÕES DE PESSOAL, no ano e nos atos de pessoal.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido

de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determine a GLOSA do valor de R\$ 57.809,81 (cinquenta e sete mil, oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos) conforme art. 305 da Resolução n. 04/2002, referente às despesas realizadas indevidamente pelo Poder Legislativo contrariando art. 29-A da CF/88, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres do Município de São Gabriel da Cachoeira, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

5. Recomende ao atual Responsável pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira: - Atente quanto aos dispositivos nas Leis, Resolução e Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas, especialmente ao cumprimento de prazo, e a completa remessa de dados ACP. - Atente quanto a determinação legal para a devida publicação do Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. - Observe quanto à devida informação via sistema ACP, de todos os Contratos e seus Aditivos, em geral a remessa de dados e informação que estão prevista pela Resolução 07/2002; - Observe quanto ao cumprimento integral da Lei. 8666/93, para o devido processo licitatório, evitando as fragmentações de despesas. **POR MAIORIA**, no termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que seja aplicada multa no valor de R\$ 806,67 ao Sr. Walmir de Souza Delgado responsável pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2010, nos termos art.308, inciso I "c" da Resolução nº 04/2002, pela Intempestividade na remessa dos registros analíticos via sistema ACP, de janeiro a abril, julho a setembro de 2010. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela aplicação de multa ao Senhor Walmir de Souza Delgado, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura, remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002, (meses de janeiro a abril, julho a setembro de 2010), totalizando o valor de R\$ 5.646,69 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Julio Cabral.

PROCESSO Nº 1953/2011- Prestação de Contas da Sra. Christiane Costa Sena, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste (UG: 017115), exercício de 2010. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Considere Revel Sra. Christiany Costa Sena – Diretora Geral, do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste (UG 017115), nos termos do §3º do art. 20 da Lei 2.423/96.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 19

2. Julgue Irregulares Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste (UG 017115), exercício 2010, sob a responsabilidade da Sra. Christiany Costa Sena – Diretora Geral, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96.

3. Aplique a Christiany Costa Sena – Diretora Geral, do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste:

a) multa prevista na alínea “c” do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal por meio informatizado de documentos via ACP;

b) multa prevista na alínea “a” do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão da não atendimento no prazo fixado a diligência deste Tribunal;

c) multa prevista na alínea “a” do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em razão de graves infrações as normas legais, de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

PROCESSO Nº 1945/2011 - Prestação de Contas do Sr. José Alves Pacífico, Secretário Municipal de Governo, exercício de 2010. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVA as contas do Sr. José Alves Pacífico, Secretário Municipal, nos termos do art. 1º e art. 22, II, Lei nº 2.423/96.

2. Recomende a origem que observe rigorosamente às determinações contidas nos art. 3º, 4º e 5º da Resolução 07/2002 TCE, com relação ao encaminhamento dos balancetes a esta Corte de Contas e que faça obedecer a carga horária de todos os servidores lotados na SEMGOV e realize controle diário e real das frequência dos servidores dos cargos comissionados.

PROCESSO Nº 2012/2004 - Prestação de Contas da Sra. Leny Nascimento da M. Passos, Secretária de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2003. Procuradora Proc. Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Silas G. de Oliveira, Secretário Executivo; Sr. Heraldo Lucas Mello, Secretário Executivo e a Sra. Leny Nascimento da Motta Passos, forma do art. 22, II da Lei nº 2423/96.

2. Recomende a origem que: - Observe o que dispõe a Resolução nº 07/2002 – TCE. - Cumpra o que estabelece a Resolução nº 03/98 – TCE. - Atente ao que dispõe o artigo 33 da Lei nº 2.423/96; - Observe o que dispõem as Leis nº(s) 8.666/93 e 4.320/67; - Cumpra o que dispõe o Decreto nº 16.396/94.

3. Aplique Multa individual ao, Sr. Heraldo Lucas Mello e Sr. Silas Guedes de Oliveira ex- Secretários Executivos da SUSAM, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte três reais e setenta centavos), nos termos do art. 308, inciso I, alínea “b”, da Resolução 04/2002-TCE, pela sonegação de processos e informações a Comissão de Inspeção. A Relatora deixa de aplicar multa à Sra. Leny Nascimento da Motta Passos, por ter a responsável encaminhado os contratos citados pelo Órgão Instrutor.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando

desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2885/2003 ANEXO AO 2012/2004 - Denúncia contra a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, contra a Presidente, em exercício, Sra. Heloysa S. Teixeira e Sra. Silvania F. Alecrim, Consultora Jurídica, referente a Irregularidades no Pregão nº 017/2003 - Processo nº 386/2003-CGL. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente a denúncia e determine a Comissão Geral de Licitação que observe a validade das certidões de regularidade fiscal à época do início do procedimento licitatório.

2. Recomende à origem observe e cumpra os artigos, 3º e 4º da resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito a remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os dados dos demonstrativos contábeis por meio óptico informatizado (CD/ROM ou DVD) via sistema (ACP/CAPTURE/TCE) e, ainda, aos atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão.

3. Observe com maior atenção os termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, § 5º da art. 105, da CE/89 e artigos 2º, 24 e 25, c/c o § 5º, do art. 5º, do art. 23, todos da lei n. 8.666/93.

4. Observe o art. 60, § 2º, inciso III dos artigos 63, 94 e 95, todos da Lei Federal nº 4320/64 e, ainda, os artigos 38 e 39 do Decreto Estadual 7682/83.

PROCESSO Nº 2886/2003 ANEXO AO 2012/2004 - Denúncia contra a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, contra a Presidente, em exercício, Sra. Heloysa S. Teixeira e contra a Sra. Maria Ferreira de Souza, Consultora Jurídica, referente a Irregularidades no Pregão nº 18/2003 - Processo nº 387/2003-CGL. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho. DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente a denúncia e determine a Comissão Geral de Licitação que observe a validade das certidões de regularidade fiscal à época do início do procedimento licitatório.

2. Recomende à origem observe e cumpra os artigos, 3º e 4º da resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito a remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os dados dos demonstrativos contábeis por meio óptico informatizado (CD/ROM ou DVD) via sistema (ACP/CAPTURE/TCE) e, ainda, aos atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão.

3. Observe com maior atenção os termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, § 5º da art. 105, da CE/89 e artigos 2º, 24 e 25, c/c o § 5º, do art. 5º, do art. 23, todos da lei n. 8.666/93.

4. Observe o art. 60, § 2º, inciso III dos artigos 63, 94 e 95, todos da Lei Federal nº 4320/64 e, ainda, os artigos 38 e 39 do Decreto Estadual 7682/83.

PROCESSO Nº 2887/2003 ANEXO AO 2012/2004 - Denúncia contra a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, contra a Presidente, em exercício, Sra. Heloysa S. Teixeira e contra a Sra. Gláucia Maria de A. Ribeiro, Consultora Jurídica, referente a Irregularidades no Pregão nº 025/2003 - Processo nº 401/2003-CGL. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho. DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente a denúncia e determine a Comissão Geral de Licitação que observe a validade das certidões de regularidade fiscal à época do início do procedimento licitatório.

2. Recomende à origem observe e cumpra os artigos, 3º e 4º da resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito a remessa no prazo de 60 dias





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 20

contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os dados dos demonstrativos contábeis por meio óptico informatizado (CD/ROM ou DVD) via sistema (ACP/CAPTURE/TCE) e, ainda, aos atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão.

3. Observe com maior atenção os termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, § 5º da art. 105, da CE/89 e artigos 2º, 24 e 25, c/c o § 5º, do art. 5º, do art. 23, todos da lei n. 8.666/93.

4. Observe o art. 60, § 2º, inciso III dos artigos 63, 94 e 95, todos da Lei Federal nº 4320/64 e, ainda, os artigos 38 e 39 do Decreto Estadual 7682/83.

PROCESSO Nº 2888/2003 ANEXO AO 2012/2004 - Denúncia Contra a Comissão Geral de Licitação do Estado, contra a Presidente em exercício, Sra. Heloysa S. Teixeira e contra a Sra. Gláucia Maria de A. Ribeiro, Consultora Jurídica, referente a irregularidades no Pregão nº 026/2003 - Processo nº 237/2003 - CGL. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho. DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente a denúncia e determine a Comissão Geral de Licitação que observe a validade das certidões de regularidade fiscal à época do início do procedimento licitatório.

2. Recomende à origem observe e cumpra os artigos, 3º e 4º da resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito a remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os dados dos demonstrativos contábeis por meio óptico informatizado (CD/ROM ou DVD) via sistema (ACP/CAPTURE/TCE) e, ainda, aos atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão.

3. Observe com maior atenção os termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, § 5º da art. 105, da CE/89 e artigos 2º, 24 e 25, c/c o § 5º, do art. 5º, do art. 23, todos da lei n. 8.666/93.

4. Observe o art. 60, § 2º, inciso III dos artigos 63, 94 e 95, todos da Lei Federal nº 4320/64 e, ainda, os artigos 38 e 39 do Decreto Estadual 7682/83.

PROCESSO Nº 2889/2003 ANEXO AO 2012/2004 - Denúncia contra a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, contra a Presidente, em exercício, Sra. Heloysa S. Teixeira e contra a Sra. Gláucia Maria de A. Ribeiro, Consultora Jurídica, referente a Irregularidades no Pregão nº 028/2003 - Processo nº 236/2003. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho. DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente a denúncia e determine a Comissão Geral de Licitação que observe a validade das certidões de regularidade fiscal à época do início do procedimento licitatório.

2. Recomende à origem observe e cumpra os artigos, 3º e 4º da resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito a remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os dados dos demonstrativos contábeis por meio óptico informatizado (CD/ROM ou DVD) via sistema (ACP/CAPTURE/TCE) e, ainda, aos atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão.

3. Observe com maior atenção os termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, § 5º da art. 105, da CE/89 e artigos 2º, 24 e 25, c/c o § 5º, do art. 5º, do art. 23, todos da lei n. 8.666/93.

4. Observe o art. 60, § 2º, inciso III dos artigos 63, 94 e 95, todos da Lei Federal nº 4320/64 e, ainda, os artigos 38 e 39 do Decreto Estadual 7682/83.

PROCESSO Nº 2890/2003 ANEXO AO 2012/2004 - Denúncia contra a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, contra a Presidente, em exercício, Sra. Heloysa S. Teixeira e contra a Sra. Maria Ferreira de Souza, Consultora Jurídica, referente a Irregularidades no Pregão nº

029/2003 - Processo nº 234/2003-CGL. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho. DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente a denúncia e determine a Comissão Geral de Licitação que observe a validade das certidões de regularidade fiscal à época do início do procedimento licitatório.

2. Recomende à origem observe e cumpra os artigos, 3º e 4º da resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito a remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os dados dos demonstrativos contábeis por meio óptico informatizado (CD/ROM ou DVD) via sistema (ACP/CAPTURE/TCE) e, ainda, aos atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão.

3. Observe com maior atenção os termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, § 5º da art. 105, da CE/89 e artigos 2º, 24 e 25, c/c o § 5º, do art. 5º, do art. 23, todos da lei n. 8.666/93.

4. Observe o art. 60, § 2º, inciso III dos artigos 63, 94 e 95, todos da Lei Federal nº 4320/64 e, ainda, os artigos 38 e 39 do Decreto Estadual 7682/83.

PROCESSO Nº 2891/2003 ANEXO AO 2012/2004 - Denúncia contra a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, contra a Presidente, em exercício, Sra. Heloysa S. Teixeira e contra a Sra. Maria Ferreira de Souza, Consultora Jurídica, referente a Irregularidades no Pregão nº 030/2003 - Processo nº 407/2003-CGL. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho. DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

Julgue procedente a denúncia e determine a Comissão Geral de Licitação que observe a validade das certidões de regularidade fiscal à época do início do procedimento licitatório.

2. Recomende à origem observe e cumpra os artigos, 3º e 4º da resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito a remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os dados dos demonstrativos contábeis por meio óptico informatizado (CD/ROM ou DVD) via sistema (ACP/CAPTURE/TCE) e, ainda, aos atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão.

3. Observe com maior atenção os termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, § 5º da art. 105, da CE/89 e artigos 2º, 24 e 25, c/c o § 5º, do art. 5º, do art. 23, todos da lei n. 8.666/93.

4. Observe o art. 60, § 2º, inciso III dos artigos 63, 94 e 95, todos da Lei Federal nº 4320/64 e, ainda, os artigos 38 e 39 do Decreto Estadual 7682/83.

PROCESSO Nº 2892/2003 ANEXO AO 2012/2004 - Denúncia contra a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, contra a Presidente, em exercício, Sra. Heloysa S. Teixeira e contra a Sra. Silvana Ferreira Alecrim, Consultora Jurídica, referente a Irregularidades no Pregão nº 031/2003 - Processo nº 408/2003- Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho. DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente a denúncia e determine a Comissão Geral de Licitação que observe a validade das certidões de regularidade fiscal à época do início do procedimento licitatório.

2. Recomende à origem observe e cumpra os artigos, 3º e 4º da resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito a remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os dados dos demonstrativos contábeis por meio óptico informatizado (CD/ROM ou DVD) via sistema (ACP/CAPTURE/TCE) e, ainda, aos atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão.

3. Observe com maior atenção os termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, § 5º da art. 105, da CE/89 e artigos 2º, 24 e 25, c/c o § 5º, do art. 5º, do art. 23, todos da lei n. 8.666/93.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 21

4. Observe o art. 60, § 2º, inciso III dos artigos 63, 94 e 95, todos da Lei Federal nº 4320/64 e, ainda, os artigos 38 e 39 do Decreto Estadual 7682/83.

PROCESSO Nº 3825/2011 - Devolução de Caução em favor da Empresa Comil ônibus S/A, referente ao Termo de Contrato nº 005/2010-SEMEF. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno autorize a liberação da caução prestada pelo contratante na ordem de R\$ 6.270,00 (Seis mil e duzentos e setenta reais) nos termos do art. 1º, XX e da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 1469/2011 - Prestação de Contas do Sr. Josemir de Macedo Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2010. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue a Prestação de Contas anuais da Câmara Municipal de Barcelos, de Responsabilidade do Sr. Josemir de Macedo Bezerra, referente ao exercício de 2010, REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 22, II e art. 24 da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188 § 1º, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Aplique Multa ao Sr. Josemir de Macedo Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), na forma do art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/02, pelo descumprir a Resolução 07/2002 – TCE, pelo atraso na remessa a esta Corte de Contas.

3. Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos.

4. RECOMENDE a Câmara Municipal de Barcelos: - Observe o que determine a resolução 07/2002-TCE, quanto à remessa dos balancetes a esta Corte de Contas; - Observe com maior atenção os dispositivos da Lei nº 8666/93 no que se refere às modalidades licitatórias por aquisição de produtos e contratação de serviços de mesma natureza adquirida com Dispensa de Licitação. - Enviar os Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo estabelecidos no art. 2º da Resolução nº 06/2000 – TCE. - Apresentar todas as Notas Fiscais, como determina o art. 63, da Lei nº 4320/64 em conformidade com a Decisão do TCU; - Remeter ao TCE, os processos de Contratação por Tempo Determinado, conforme o art. 259 c/c o art. 260, da resolução TCE nº 04/2002; - Anexar aos processos de pagamento os comprovantes de passagens e portarias, autorizando os usuários daquele Órgão, a se ausentarem do Município.

PROCESSO Nº 5305/2005 ANEXOS: 1396/2009 e 5131/2010 - Representação do Sr. João Batista Trindade Baraúna, contra a SUSAM, em decorrência da Contratação de Pessoal sem concurso público. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos do art. 288 e seguintes do RI/TCE.

2. Aplique MULTA ao Responsável pela contratação irregular, Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado e Saúde, exercício 2003, no valor de R\$ 806,67 conforme o art. 308, I, "a" nos termos do art. 37, § 2º da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 2423/96.

3. Determine à origem a observância do art. 37, II da CF/88 e demais disposições constitucionais e legais sobre a contratação de pessoal, sob pena de ser o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, estando à responsável pela contratação, independente das demais sanções penais, civis e administrativas, sujeito ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa.

PROCESSO Nº 1396/2009 ANEXO AO 5305/2005 - Prestação de Serviços de Administração do Hospital Geral dona Francisca Mendes. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno Julgue a Legalidade do presente Contrato, de acordo com o art. 1º, XVII da Lei 2423/96 e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 5131/2010 ANEXO ao 2012/2004 (Anexos: 2885/03 (6 Vol.), 2886/03 (4 Vol.), 2887/03 (4 Vol.), 2888/03 (5 Vol.), 2889/03 (5 Vol.), 2890/03 (5 Vol.), 2891/03 (5 Vol.), 2892/03 (5 Vol.), 57/05) - Prestação de Serviços de Administração do Hospital Geral dona Francisca Mendes. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno Julgue a Legalidade do presente Contrato, de acordo com o art. 1º, XVII da Lei 2423/96 e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 57/2005 ANEXO AO 2012/2004 - Denúncia da Sra. Suzanny Teixeira da Silva, Presidente da Cooperativa dos Enfermeiros Intensivistas, face à contratação de uma Empresa recém-instituída, sem licitação pública. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno dê pela improcedência da denúncia com determinações à origem a observância da Lei 8.666/93.

PROCESSO Nº 4057/1996 ANEXOS: 3731/1995, 6606/2000, 4124/1996 - Prestação de Contas do Sr. José Raphael Siqueira Filho, ex-Diretor Presidente do DETRAN, referente ao Contrato firmado entre o DETRAN e a Viação Caravelas. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REVEL o Sr. José Raphael Siqueira Filho, Ex-Diretor-Presidente do DETRAN, na forma do art. 20, § 3º, Lei nº 2423/96, por não ter apresentado documento e/ou justificativa no prazo estabelecido por este Tribunal de Contas alusivo à notificação editalícia.

2. Julgue Irregulares a Tomada de Contas do Contrato nº 007/95, firmado entre o Estado do Amazonas, através do DETRAN e a VIAÇÃO CARAVELAS LTDA, nos termos previstos no art. 22, II, "a" da Lei 2423/96.

3. Considere em débito o Sr. José Raphael Siqueira Filho, no valor de R\$ 24.000,00, valor total do contrato, corrigidos monetariamente, na forma prevista no art. 25 do mesmo Diploma Legal.

4. Aplique MULTA ao responsável o Sr. José Raphael Siqueira Filho nos moldes do art. 54, da Lei nº 2423/96 por omissão no dever de prestar contas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme art. 308, I, "a" da Resolução 04/2002.

PROCESSO Nº 1849/2011 - Prestação de Contas do Sr. Ossias Jozino da Costa, Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue a Prestação de Contas Anuais exercício 2010 das Contas da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, de responsabilidade do Sr. Ossias Jozino da Costa, IRREGULARES, nos termos do art. 22, III, "b", Lei nº 2.423/96 c/c 188, § 1º, III, "b" da Resolução n.04/2002.

2. Aplique MULTA ao Sr. Ossias Jozino da Costa, Ordenador de Despesa e Diretor-Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, no valor de R\$806,67, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/96-TCE e art. 308, inciso I, da Resolução 04/2002. Descumprimento do art. 4º da Resolução 07/2002-TCE, pelo atraso no envio da movimentação contábil por meio magnético ao Tribunal de Contas.

3. Aplique multa ao Sr. Ossias Jozino da Costa, Ordenador de Despesa e Diretor-Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 22

no valor R\$6.453,41, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2423/96-TCE e art.308, inciso V, "a" da Resolução 04/2002, por: - Praticar ato ilegal de fracionamento de despesa, por meio de sucessivas aquisições de material elétrico e hidráulico, na modalidade dispensa de licitação, em ofensa ao parágrafo 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. - Praticar ato ilegal resultante na inexistência de órgão de controle interno, assim como pelo não encaminhamento do relatório e certificado de auditoria, com o parecer de dirigentes do órgão de controle interno, junto à prestação de contas, de forma a infringir o inciso III do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/AM. - Haver elaboração incompleta de Inventário de Bens Imóveis, infringindo o art. 94 da Lei nº 4.320/64. - Prática de ato ilegal na realização de despesas com de licitação, sem a incidência dos requisitos legais, com violação ao inciso III, parágrafo único, do art. 26, bem como o parágrafo 7º do art. 22, ambos da Lei 8.666/93. - Publicar o ato convocatório para realização de licitação sem os requisitos necessários, não observando o inciso III do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93. - Realizar despesa sem a devida comprovação da regularidade da empresa contratada, infringindo assim o disposto no art. 195, §3º da Constituição Federal c/c incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Lei nº 9.012/95. - Prática de ato ilegal de realização de licitação sem a comprovação de que o preço estimado encontra-se dentro do mercado, infringindo o parágrafo 3º do art. 44 c/c o inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93. - Realizar licitação sem a devida publicidade, infringindo o art. 22, III, da Lei nº 8.666/93. - Descumprir as normas do instrumento convocatório, violando o art. 41 da Lei nº 8.666/93. - Realizar despesa mediante dispensa de licitação sem a instrução de processos administrativos, em ofensa aos artigos 14 a 16 c/c art. 26, todos da Lei nº 8.666/93. - Excesso de materiais inservíveis estocados no almoxarifado e no terreno da Estação de Tratamento e Laboratório da CAESC.

4. JULGUE em ALCANCE o Sr. Ossias Jozino da Costa os valores apurados e corrigidos monetariamente nos seguintes termos: - R\$ 6.430,00 referente à ainda a ausência de justificativa plausível quanto a defesa na monta de R\$ 24.556,37, quando fixado em contrato apenas o valor de R\$ 18.126,37, perfazendo uma diferença não esclarecida de R\$6.430,00, o que acarreta o alcance do responsável para devolução desta quantia. - R\$ 1.835,00, referente a pagamento de salário base dos servidores descrito na tabela fls.801 em desconformidade com a legislação. Devida a aplicação de multa, e devolução da quantia de R\$ 1.835,00 diante dos recebimentos dos contratos por prazo determinado encontrarem-se acima do vencimento inicial dos cargos efetivos conforme apuração do Órgão Técnico desta Corte de Contas. - R\$ 61.300,00 referente à irregularidades na condução das etapas das despesas com as concessões de diárias, o que contraria o princípio constitucional da moralidade, bem como não observadas as boas práticas administrativa no que diz respeito a segregação de funções, pois verificando que os próprios servidores beneficiados com a concessões de diárias as autorizaram. As irregularidades nas concessões de diárias no que refere-se a comprovação das despesas, ausência de relatórios dentre outras R\$5.940,00 referentes à irregularidades nas concessões de diárias, sem a devida constatação da finalidade de deslocamento e ausência de relatórios de vagens dos servidores beneficiados descritos nas fls.805.

5. Comunique o Ministério Público Estadual para que exerça suas atribuições constitucionais e providencie as medidas cabíveis.

6. Comunique a Receita Federal informando quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e imposto de renda, ambos retidos pela autarquia.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", e art.73 da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

8. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município relativos ao alcance.

PROCESSO Nº 4200/2011 ANEXOS: 2247/2009, 3721/2009, 3722/2009, 4289/2008 - Recurso de Reconsideração do Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Içá, referente ao Processo nº 2247/09. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA do Recurso Reconsideração, para no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, e desse modo, seja mantida a Acórdão nº 781/2010 – Tribunal Pleno, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais, exercício 2008, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Senhor Jackson Ferreira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas proferido nos autos nº 2247/2009, com fulcro no disposto no art. 22, III, "b" e art. 25, parágrafo único da Lei nº 2423/96 –TCE.

PROCESSO Nº 1637/2011 - Prestação de Contas da Sra. Leny Nascimento da Mota Passos, Diretora Presidente da FHEMOAM, exercício de 2010. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Sejam as contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM, exercício 2010 de responsabilidade da Sra. Leny Nascimento da Mota Passos, ex-Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, consideradas REGULARES COM RESSALVAS, na forma do art.22, II, c/c art. 24, ambos da Lei 2423/96-LO/TCE e art.189, II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE.

2. Recomende à origem que: - Proceda à alimentação no sistema ACP, quanto aos adiantamentos concedidos aos servidores da FHEMOAM, a fim de evitar a infração à Resolução nº 07/02-TCE/AM; - Observe atentamente as disposições contidas no Decreto Estadual nº 16.396/94, quanto às regras a serem observadas na concessão de adiantamentos aos servidores da FHEMOAM e demais legislação vigente referentes à matéria, evitando, possíveis ocorrências de erros em lançamentos futuros.

PROCESSO Nº 2879/2011 ANEXOS: 1836/2009, 2874/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Hermano D. Vasconcellos Mattos, ex-Diretor Técnico e Comercial da CIGÁS, referente ao Processo nº 1836/09. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, e desse modo, modificando o Acórdão nº 619/2010 – TCE- Tribunal Pleno, de Irregular para REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 22, II da lei 2423/96, retirando a multa determinada no item 9.2 do mencionado Acórdão.

PROCESSO Nº 4844/2011- Consulta do Sr. Ricardo Nicolau, Presidente da ALE, acerca da Legalidade da alteração de valor contratual referente à prestação de serviços de publicidade de atos institucionais do Poder Legislativo. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, É DE PARECER, que o Egrégio Tribunal Pleno admita a presente Consulta e, no mérito, que seja firmado o seguinte entendimento para o tema: - embora silente a Lei n. 8.666/93 acerca da possibilidade de extrapolação dos limites previstos no § 1º do artigo 65, perfilamos do entendimento que na ocorrência de verdadeira e indubitosa situação anômala, excepcionalíssima, ou seja quando dificuldades naturais imprevisíveis se antepõem à realização da obra ou serviço, tal limite poderá ser extrapolado, sendo tais alterações realizadas por acordo mútuo e devem se referir a alterações qualitativas do contrato; - O tema acerca da presente Consulta admite, em tese, que, em casos extraordinários, situações imprevisíveis (caso fortuito, força maior, fato do príncipe e outras) que causem impactos diretos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato incidirá a regra





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 23

prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 65, da Lei n. 8.666/93, bem como os limites previstos no parágrafo 1º do artigo 65 da referida lei.

AUDITOR - RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1990/2011 - Prestação de Contas do Sr. Carlos da S. Amora, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITA PARECER PRÉVIO** à Câmara Municipal, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos da Silva Amora, como gestor, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n. 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n. 2.423/96 e art. 3º, II, da Resolução n. 09/97-TCE/AM.

2. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Senhor Carlos da Silva Amora, como ordenador de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, II e 24 da Lei nº. 2.423/96.

3. **APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL**, Senhor Carlos da Silva Amora, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2010 por meio magnético (SISTEMA ACP) a esta Corte de Contas, descumprindo assim o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 24/2000.

4. **FAÇA AS SEGUINTES DETERMINAÇÕES** ao Município de São Sebastião do Uatumã, sob pena de multa, caso sejam observadas nas próximas prestações de contas: -observe rigorosamente os preceitos da Lei 8.666/93, especialmente a determinação prevista no § 1º, do artigo 40, no qual se exige que o original do edital ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados; -adote providências no sentido de não manter Recursos em Caixa, depositando tais valores no Banco Oficial, como determina o art. 156, §1º da Constituição do Estado do Amazonas.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

6. **AUTORIZE** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. **POR MAIORIA**, não acatar o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto votou ressaltando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 1680/2004 ANEXOS: 6540/2003, 1674/2004, 4811/2003, 5138/2003, 6539/2003, 138/2004, 749/2004, 1673/2004 - Prestação de Contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2003. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **Julgue Irregular a Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, que tinha como responsável à época o Senhor Rosário Conte Galate Neto, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. **Aplique multa** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, pelas seguintes impropriedades:

a) divergência apresentada entre o demonstrado nos saldos bancos/correspondentes e vinculados em c/c bancária e os documentos referentes às conciliações das respectivas contas bancárias (Item VII do Relatório/Proposta de Voto);

b) indícios de fracionamento indevido das licitações, violando o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 (Item XII DO Relatório/Proposta de Voto); c) existência de um empenho realizado e pago sem a comprovação da deflagração de um procedimento licitatório, ou da formalização de um contrato de alguma forma, violando os ditames da Lei n. 8.666/93 (Item XIV do Relatório/Proposta de Voto).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

4. **Autorize** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

5. **Faça a devida comunicação** à Receita Federal do Brasil quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas, de acordo com o Item 5 do Parecer n. 5446/2011 – MP/ELCM (fls. 1939/1947) e Item IV da Proposta de Voto.

6. **Determine** ao atual Prefeito do Município de Atalaia do Norte que:

a) Observe a correta aplicação do disposto art. 20, da Lei Complementar n. 6/1991, a fim de evitar reiterada remessa extemporânea das Prestações de Contas a esta Corte;

b) Observe o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República c/c o art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, e, ainda, c/c o art. 43 da Lei n. 101/2000 – LRF;

c) Observe todos os dispositivos constantes na Resolução n. 7/2002 – TCE/AM, que versa acerca do Sistema ACP/Captura;

d) Preste contas dos Termos de Convênios, sob pena de ser determinada Tomada de Contas, nos termos do art. 255, §2º, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM;

e) Observe o disposto no artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar o fracionamento indevido de procedimento licitatório;

f) Observe todas as disposições contidas na Lei n. 8.666/93, sobretudo, a fim de evitar a existência de um empenho realizado e pago sem a comprovação de um procedimento licitatório. **POR MAIORIA**, não acatar o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressaltando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 1449/2011 ANEXOS: 9379/2000, 1338/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora de Contas, referente ao Processo nº 9379/2000. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, passando a preferir julgamento no seguinte sentido:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 24

1. Reforme a Decisão n.º 783/2008 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 166/167 do Processo n.º 9379/2000), julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Francisca Quintino de Almeida, com base na Resolução n.º 9/2009 – TCE/AM, com o consequente registro do benefício e posterior arquivamento, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Vencidos os Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que votaram pelo não provimento do Recurso.

PROCESSO Nº 1173/2011 ANEXOS: 962/2011, 3493/2001 2 VLS, 1669/2010, 6581/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Rosalba Araújo de Oliveira, Aposentada da SEDUC, referente ao Processo nº 3493/2001. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 373/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada às páginas 03 e 04 do D.O.E. nº 31.766, de 04.02.2010, que circulou em 05.02.2010, julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Rosalba Araújo de Oliveira, concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 962/2011 ANEXOS: 1173/2011; 3493/2001 (02 VOLUMES); 1669/2010; 6581/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 3493/2001. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 373/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada às páginas 03 e 04 do D.O.E. nº 31.766, de 04.02.2010, que circulou em 05.02.2010, julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Rosalba Araújo de Oliveira, concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 4322/2004 - Representação da Sra. Dilcinéia Pereira Mendonça, contra o Município de Humaitá, em decorrência da contratação de pessoal sem concurso público. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas determine o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 6º, II, da Resolução n.º 010/2009 – TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 3866/2011- Representação contra o Sr. Vanderson de Souza Sampaio, por acúmulo de cargos na qual ocupa o cargo de Biólogo na FVS mais um Cargo Comissionado na SEMSA. (Ouvidoria - Procedimento nº 099/11). Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Determine o arquivamento dos presentes autos porque seu objeto extrapola a competência do Tribunal de Contas, e consequentemente torna inadequada a via processualmente eleita. 2. Remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual do Amazonas para as providências que considerar pertinentes.

PROCESSO Nº 2024/2011 ANEXOS: 95/2010; 3793/1999- Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE NG. 3793/1999. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 32/2009–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, publicada às páginas 02 e 03 do D.O.E. nº 31.648, de 10.08.2009, que circulou em 11.08.2009 (fl. 74 do processo apenso nº 1183/1999, julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Maria Dione de Souza Montefusco, concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou do posicionamento adotado, entendendo não ser cabível a aplicação do instituto da Decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM. Portanto, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 990/2011 ANEXOS: 2713/2010, 5270/2002- Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 5270/02. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 452/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada às páginas 01, 02 e 03 do D.O.E. nº 31.757, de 22.01.2010, que circulou em 25.01.2010 (fl. 104 do processo apenso nº 5270/2002, julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Adélia Santos Sena de Figueiredo, concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou do posicionamento adotado, entendendo não ser cabível a aplicação do instituto da Decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM. Portanto, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque. Registrado a convocação da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos para compor quórum em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 2388/2011 ANEXO: 5505/2002 - Recurso Ordinário do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do AMAZONPREV, referente ao Processo nº 5505/02. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, excluindo o item 8.2 da Decisão n.º 1331/2010 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 809/2011ANEXOS: 4234/2001, 2156/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 4234/01. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão n.º 43/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 102/103 do Processo n.º 4234/2001), julgando LEGAL o Ato Aposentatório





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 25

da Sra. Raimunda Aurelice Solart, com base na Resolução n.º 9/2009 – TCE/AM, com o consequente registro do benefício e posterior arquivamento, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou do posicionamento adotado, entendendo não ser cabível a aplicação do instituto da Decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM. Portanto, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque. Registrado a convocação da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos para compor quórum em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 1409/2011 - Prestação de Contas da Sra. Maria de Fátima dos S. Andrade, Diretora do SAAE-Urucará, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2010, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará - SAAE, sob responsabilidade da Senhora Maria de Fátima dos Santos Andrade (Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará - SAAE e Ordenadora de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução 04/02-TCE/AM. POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno;

1-Aplique multa à Responsável, Senhora Maria de Fátima dos Santos Andrade, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará - SAAE e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM, pelo atraso na remessa dos balancetes financeiros, via ACP.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º da Resolução 04/02. Vencido voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela aplicação de multa a Senhora Maria de Fátima dos Santos Andrade (Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará - SAAE e Ordenadora de Despesas), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura, remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002, (meses de janeiro a março do exercício de 2010), totalizando o valor de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais). Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Julio Cabral.

PROCESSO Nº 2301/2011 ANEXOS: 6430/2000, 789/2010 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 6430/00. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão n.º 760/2009 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 114/116 do Processo n.º 6430/2000), julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Dilza Fernandes do Nascimento, com base na Resolução n.º 9/2009 – TCE/AM, com o consequente registro do benefício e posterior arquivamento, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou da proposta de voto do Relator, por entender não ser cabível a aplicação do instituto da Decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM. Portanto, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria. Registrado a convocação da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos para compor quórum em face do impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 4027/2011 ANEXOS: 4220/01, 1398/2007 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 4220/2001. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão n.º 615/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 139/140 do Processo n.º 4220/2001), julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Valdete Maria Sanches Vasconcelos, referente à Matrícula n.º 024.555-0A, com base na Resolução n.º 9/2009 – TCE/AM, com o consequente registro do benefício e posterior arquivamento, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Vencido voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou do posicionamento adotado pelo Relator, entendendo não ser cabível a aplicação do instituto da Decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM. Portanto, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria. Registrado a convocação da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos para compor quórum em face do impedimento do Conselheiro Julio Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 1171/2010 ANEXOS: 1898/06, 4394/06, 4620/06, 4409/05, 4410/05, 40/06, 1405/06, 2330/06, 42/06, 2328/06 - Recurso Ordinário do Sr. Antonio Fernando F. Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao Processo nº 1898/2006. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração e que o Tribunal Pleno dê provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n. 04/2002, no sentido de reformar o Parecer Prévio nº. 033/2009–TCE–TRIBUNAL PLNO, bem como o Acórdão nº. 033/2007-TCE-TRIBUNAL PLENO, ambos do Processo n.º 1898/2006, datado de 26 de junho de 2006, que assim passaria a dispor:

1. Emita PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96.

2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, como ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 26

3. Aplique multa ao Responsável, no valor de R\$ 822, 43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, devido ao atraso no envio dos balancetes a esta Corte, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo/AM, à época, recolha a multa que fora imposta aos cofres da Fazenda Estadual (art. 174 da Resolução n. 04/2002), ficando autorizada a DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

5. RECOMENDE ao Poder Executivo Municipal que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

a) Observe e cumpra com rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00;

b) Observe e cumpra as formalidades previstas no art. 8º e art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93, quanto à vedação à prática de fracionamento de despesas;

c) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n. 8.666/93, da Lei Complementar n. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n. 4320/64;

d) Observância aos dispositivos contidos na Lei nº. 9.424/96.

6. Que a SECAP requisite ao Órgão de Origem os processos concernentes às admissões de seus servidores, para apreciação de sua legalidade e posterior registro, sob pena de a insistência nesta irregularidade conferir ensejo à glosa das despesas realizadas a esse título, bem como sua imputação ao ordenador das despesas.

7. Determine o desapensamento dos processos: 4620/2006 e 4395/2006, encaminhando-os à Primeira Câmara para que seja dado a eles o devido processamento.

8. Determine o ARQUIVAMENTO dos processos anexos, quais sejam: 4409/2005; 4410/2005; 40/2006; 1405/2006; 2329/2006; 2330/2006; 42/2006 e 2328/2006. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº3138/2011 ANEXO: 4665/2008 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A., referente ao Processo nº 4665/2008. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno negar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, mantendo, *in totum*, a decisão recorrida. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 816/2011 ANEXOS: 4888/2005, 2988/1995 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 4888/2005. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno negar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, mantendo, *in totum*, a decisão recorrida. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 2140/2011 ANEXOS: 1073/08, 83/05, 84/05, 86/05, 87/05, 88/ 05, 89/05, 4478/05, 4479/05 - Recurso de Revisão do Sr. Francisco G. Gomes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, referente ao Processo nº1073/2005. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido do Egrégio Colegiado desta Corte:

1. NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, uma vez que as razões recursais não possuem como fundamento nenhuma das hipóteses do art. 65 da Lei 2.423/96 e 157 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

2. Considerando o princípio da eventualidade, caso o Colegiado entenda por CONHECER o presente Recurso de Revisão, que no mérito seja DADO PROVIMENTO PARCIAL para efeito de Reformar o Acórdão nº. 559/2009 - TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 40/41 do processo n. 1703/2008 – Recurso de Reconsideração) e, por conseguinte REFORMAR o julgamento da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, exercício 2004 (Acórdão nº. 192/2007 – TCE – TRIBUNAL PLENO, fls. 177/182 do processo nº. 1073/2005), mantendo o JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, de responsabilidade do Sr. Francisco Gaspar Gomes, mas excluindo a declaração de revelia, a determinação da GLOSA e a consideração do responsável em ALCANCE com relação ao valor de R\$ 9.014,00 (referente à compra de materiais de consumo), bem como a imposição das multas no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) e de R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) ao Sr. Francisco Gaspar Gomes, com fulcro no art. 54, incisos IV e II, tendo em vista a exclusão da configuração de impropriedade por atraso no encaminhamento das informações via ACP/TCE e dos Relatórios de Gestão Fiscal. Por fim, deve permanecer a imposição da multa no valor de R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com alteração no fundamento da sanção imposta ao Sr. Francisco Gaspar Gomes, excluindo-se a compra de materiais de consumo, principalmente gêneros alimentícios, sem justificado e sem especificação do seu objeto (art. 14 da Lei 8.666/93).

PROCESSO Nº 2148/2011 ANEXO: 2201/2007 (2 VIs) - Recurso Ordinário do Sr. Sebastião Pascoal de Farias, Diretor Administrativo Financeiro da Fundação "Alfredo da Matta", referente ao Processo nº 2201/07. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. Dar provimento ao presente Recurso, reformando o Acórdão nº 667/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 366/367 do processo nº 2201/2007), permanecendo apenas a multa aplicada no valor de R\$ 806,67 (Oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), pela remessa extemporânea dos demonstrativos contábeis e retirando a penalidade aplicada no valor de R\$ 6.453,41 (Seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no artigo 54, II e III da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

2. Considerar as Contas da Fundação Alfredo da Matta, exercício de 2006, REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

PROCESSO Nº 5431/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Malvino Salvador, ex-Diretor Presidente da Afloram, referente ao Processo nº 1339/2006. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento parcial ao presente Recurso, reformando o Acórdão nº 493/2009 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 260/261 do processo nº 1339/2006), reduzindo o valor da multa aplicada no Item 9.2 do mencionado Acórdão para o valor de R\$ 3.289,73, nos termos do artigo 308, V, "a", da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – Convocado.

PROCESSO Nº 1492/2010 ANEXO: 1491/2010 - Prestação de Contas da Sra. Maria Helena A. Oliveira, Secretária Municipal da SEMEF, exercício de 2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 27

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Economia e Finanças - Semef, sob responsabilidade da Sra. Lúcia Maria Nogueira Lamarão, Secretária e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2009 a 30/03/2009, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, sob responsabilidade da Sra. Maria Helena Alves Oliveira, Secretária e Ordenadora de Despesas no período de 31/03/2009 a 31/12/2009, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

3. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

3.1. Observe a obrigatoriedade da inclusão da Declaração de Habilitação Profissional - DHP em peças e demonstrativos contábeis para os exercícios vindouros, conforme previsto na Resolução 871/2000 do Conselho Federal de Contabilidade;

3.2. Observe o procedimento correto do uso de adiantamentos em caráter excepcional para despesas urgentes e imprevisíveis, conforme previsto na Lei Municipal 198/1993, regulamentada pelo Decreto Municipal 1595/1993;

3.3. Observe, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração do Município de Manaus, a correta formalização dos processos de concessões de diárias, conforme disciplinado no Decreto Municipal 225/2009;

3.4. Observe o constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 2º e inciso II do art. 24 da Lei 8666/93, quanto a não fragmentação de despesas que possam ser realizadas de uma só vez;

3.5. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

4. Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC a ausência da Declaração de Habilitação Profissional - DHP da Contadora Suani Alves dos Santos, CRC/AM 9405, a fim de que adote as medidas cabíveis em seu âmbito.

PROCESSO Nº 1134/2011 ANEXOS: 1514/08 (8 vls), 4687/07 - Recurso de Reconsideração da Sra. Francisca das C. da Silva Lima, Diretora do Hospital Geral Doutor Geraldo da Rocha, referente ao Processo nº 1514/08. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, ex-diretora do Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha, exercício de 2007, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando o Acórdão n. 701/2010, a fim de modificar a multa discriminada no subitem 9.2 para o montante de R\$ 1.529,75 (mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

AUDITOR - RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1663/2011 ANEXOS: 7429/2003, 2117/1992, 6089/2000, 2883/2010- Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora

do Estado, referente ao Processo TCE nº 6089/2000. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a r. Decisão n. 155/2009, proferida nos autos do Processo n. 6089/2000, anexo, em Sessão datada de 9/2/2009 (fls. 121/122), determinando o competente registro da Aposentadoria na forma concedida pelo Decreto de 20/6/2000, às fls. 40/41, autos anexos, haja vista o reconhecimento da consumação da Decadência quanto à Concessão do Benefício em tela, suscitada pela Recorrente e reconhecida por este Relator, com fulcro no inc. IV ("em ofensa a expressa disposição de lei") do art. 157 do Regimento Interno. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou contra o Relator por entender não ser cabível a aplicação do instituto da decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n.09/09-TCE/AM. Portanto, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 1491/2010 ANEXO: 1492/2010 (11 vols.) - Prestação de Contas da Sra. Maria Helena A. Oliveira, Secretária Municipal da SEMEF - Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno-RECSUP, exercício de 2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas dos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, exercício de 2009, sob responsabilidade da Sra. Lúcia Maria Nogueira Lamarão (período de 01/01/2009 a 30/03/2009) e da Sra. Maria Helena Alves Oliveira (período de 31/03/2009 a 31/12/2009), Secretárias e Ordenadoras de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, § 2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

2.1. Observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 07/2002, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

2.2. Observe a obrigatoriedade da inclusão da Declaração de Habilitação Profissional - DHP em peças e demonstrativos contábeis para os exercícios vindouros, conforme previsto na Resolução 871/2000 do Conselho Federal de Contabilidade.

2.3. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 3264/2010 ANEXOS: 7594/2007, 5314/2007 (5 vol.), 532/2011 (2 vol.), 3809/2010 (2 vol.), 1540/2008 (3 vol.)- Recurso de Reconsideração do Sr. Waldir da Silva Frazão, ex-Diretor Presidente do IMTU, referente ao Processo nº 7594/2007. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Walmir da Silva Frazão, Dirigente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 28

do Instituto Municipal de Transportes Urbanos - IMTU, exercício de 2007, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 012/2010.

PROCESSO Nº 3188/2010 ANEXOS: 7594/2007, 5314/2007 (5 vol.), 532/2011 (2 vol.), 3809/2010 (2 vol.), 1540/2008 (3 vol.) - Recurso de Reconsideração dos Srs. Marcelo Ramos Rodrigues e Rodrigo Ramos Rodrigues, referente ao Processo nº 7594/2007. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marcelo Ramos Rodrigues, Dirigente do Instituto Municipal de Transportes Urbanos - IMTU, exercício de 2007, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de retirar a multa imposta ao Recorrente no item 7.1 do Acórdão n. 012/2010.

SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Janeiro de 2012.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 246/2012 – Representação formulada pela Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta do Município de Manaus – DCAMM.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação que possui indícios suficientes para o seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 6164/2011 – Recurso de Revisão da Sra. MARILENE CORREA DA SILVA FREITAS, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº. 6286/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2012.

PROCESSO Nº. 6118/2011 – Recurso de Revisão do Sr. JOSE EDMEE BRASIL, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, referente ao Processo nº. 6021/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 2ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE JANEIRO DE 2012.

1-PROCESSO TCE nº 75/2012.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pedido de concessão de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012 e pagamentos de adicionais correspondentes.

4-Interessado: Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 016/2012 (fls. 04).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 9/2012-DJUR (fls. 05/05v).

7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Vice-Presidente.

8- DECISÃO Nº 04/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, deferir o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2012, a partir do dia 23 de fevereiro de 2012, à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias, nos moldes dos arts. 1º e 9º da Lei Estadual nº 1.897/89 e o adiantamento de 50% da gratificação natalina, conforme dicção dos arts. 1º e 3º, § 1º e § 2º da Lei Estadual nº 1897/1989;

8.2 - Determinar à DRH e à DORF que providenciem, respectivamente, o registro na ficha funcional do interessado da concessão das férias relativas ao período supramencionado, e o pagamento do terço constitucional e do adiantamento de 50% da gratificação natalina a que faz jus, observada ainda a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE nº 1.934/2006;

8.4 - Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no §1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 29

1-PROCESSO TCE nº 6305/2011.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pedido de concessão de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012 e pagamentos de adicionais correspondentes.

4-Interessado: Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro deste Tribunal de Contas.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 012/2012 (fls. 04).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 6/2012-DJUR (fls. 05/05v).

7-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8-DECISÃO Nº 05/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, deferir o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2012, a partir do dia 13 de março de 2012, à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias nos moldes dos arts. 1º e 9º da Lei Estadual nº 1.897/89;

8.2- Quanto à Gratificação Natalina de 50%, a mesma só poderá ser pleiteada no exercício de 2012, por meio de requerimento próprio e em janeiro de 2012, conforme §2º, art. 3º, da Lei Estadual nº 1897/89;

8.3- Determinar à DRH e à DORF que providenciem, respectivamente, o registro na Ficha Funcional do interessado da concessão de suas férias relativas ao período supramencionado, e o pagamento do terço constitucional sobre cada período de 30 (trinta) dias a que faz jus, observada ainda a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE nº. 1.934/2006;

8.4- Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1- PROCESSO TCE nº 5696/2010.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de devolução do desconto previdenciário junto ao Amazonprev.

4- Interessada: Sra. Edmea Farias de Freitas, viúva do Sr. Alcides Pereira de Freitas, auditor aposentado deste TCE.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 1011/2010 (fl. 12/12v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 318/2011 (fls. 20/21).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 06/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" e inciso XII,

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e em consonância com a manifestação do DJUR, deferir o pleito *sub examine* nos seguintes termos:

8.1- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para que efetue levantamento do valor a ser pago por esta Corte a Requerente;

8.2- Determinar à DORF que proceda a devolução dos valores dos recolhimentos previdenciários realizados sobre os proventos de aposentadoria do Auditor Alcides Pereira de Freitas, no período de 10/11/2005 a 07/05/2007, posto que à época era portador de doença grave e incapacitante, nos moldes da Decisão nº 092/2010, publicada no Diário Oficial Eletrônico, do TCE/AM, em 04 de novembro de 2010.

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pelo indeferimento da solicitação.

1-PROCESSO TCE nº 90/2012.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pedido de concessão de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012 e pagamentos de adicionais correspondentes.

4-Interessado: Dr. Raimundo José Michiles, Conselheiro deste Tribunal de Contas.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 027/2012 (fls. 04).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 20/2012-DJUR (fls. 06/06v).

7-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8-DECISÃO Nº 07/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, deferir o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2012, a partir do dia 30 de janeiro de 2012, à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias nos moldes dos arts. 1º e 9º da Lei Estadual nº 1.897/89 e o adiantamento de 50% da gratificação natalina, conforme dicção dos arts. 1º e 3º, § 1º e § 2º da Lei Estadual nº 1.897/89;

8.2- Determinar à DRH e à DORF que providenciem, respectivamente, o registro na Ficha Funcional do interessado da concessão de suas férias relativas ao período supramencionado, e o pagamento do terço constitucional e do adiantamento de 50% da gratificação natalina a que faz jus, observada ainda a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE nº. 1.934/2006;

8.3- Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1- PROCESSO TCE nº 97/2012.

2-Natureza: Administrativo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 30

3-Assunto: Pedido de concessão de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012 e pagamentos de adicionais correspondentes.

4-Interessada: Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas junto a este Tribunal.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 031/2012 (fls. 04/04v).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 22/2012-DJUR (fls. 06/06v).

7-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8-DECISÃO Nº 08/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, deferir o pedido formulado pela i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito da Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2012, a partir de 1º de fevereiro de 2012, com base no que dispõe o art. 131 da Lei Estadual nº 2423/1996 e ainda, com direito à percepção do adicional constitucional de férias, à razão de 1/3 (um terço) para cada período de 30 (trinta) dias, nos estritos termos da Decisão Plenária proferida em 11/10/1995, nos autos do Processo nº 1416/95;

8.2- Determinar à DRH e à DORF que providenciem, respectivamente, o registro na Ficha Funcional da postulante a concessão de suas férias relativas ao período supramencionado e o pagamento do terço constitucional e o adiantamento de 50% da gratificação natalina a que faz jus, observada ainda a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE nº. 1.934/2006;

8.3- Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1- PROCESSO TCE nº 98/2012.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pedido de concessão de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012 e pagamentos de adicionais correspondentes.

4-Interessada: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas junto a este Tribunal.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 033/2012 (fls. 08/08v).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 21/2012-DJUR (fls. 10/10v).

7-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8-DECISÃO Nº 09/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, deferir o pedido formulado pela i. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito da Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2012, nos termos requeridos, com base no que dispõe o art.

131 da Lei Estadual nº 2423/1996 e, ainda, com direito à percepção do adicional constitucional de férias, à razão de 1/3 (um terço) para cada período de 30 (trinta) dias, nos estritos termos da Decisão Plenária proferida em 11/10/1995, nos autos do Processo nº 1416/95;

8.2- Determinar à DRH e à DORF que providenciem, respectivamente, o registro na Ficha Funcional da postulante a concessão de suas férias relativas ao período supramencionado e o pagamento do terço constitucional e o adiantamento de 50% da gratificação natalina a que faz jus, observada, ainda, a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE nº. 1.934/2006;

8.3- Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1- PROCESSO TCE nº 2856/2011

2-Natureza: Administrativo

3-Assunto: Exposição de motivos formulada pela Secretaria de Recursos Humanos sobre a possibilidade desta corte promover a progressão horizontal e vertical dos servidores inativos e pensionistas.

4-Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 155/2011-DJUR (fls.07/11).

5-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

6-DECISÃO Nº 10/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 04/02-TCE:

6.1- Firmar o entendimento de que inativos e pensionistas não fazem jus à progressão funcional por impossibilidade material, haja vista a necessidade de decurso de tempo de serviço e de avaliação de desempenho, e jurídica, por força do art.40, § 2º, da Constituição Federal;

6.2- Dar ciência à Diretoria de Recursos Humanos – DRH - do teor desta Decisão;

6.3- Cumprida a determinação acima, remeter os autos ao arquivo.

1- PROCESSO TCE nº 3717/2011.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de retificação de ato de enquadramento.

4- Interessada: Sra. Selene de Barros Lins Torres, servidora deste TCE.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 712/2011 (fl. 05/07).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 337/2011 (fls. 14).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 11/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b", da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 31

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e em consonância com a manifestação do DJUR, no sentido de:

8.1- Deferir o pedido da servidora, reenquadrando-lhe no cargo de Analista Técnico A, Classe C, Nível III;

8.2- Determinar à DRH que proceda à confecção de Ato de Retificação do documento de fl. 9, de forma a corrigir o enquadramento da servidora, passando esta a pertencer à Classe C, Nível III, do cargo de Analista Técnico A, com efeitos retroativos a 12 de março de 2010, submetendo-o, após, à Presidência da Corte para assinatura e publicação;

8.3- Determinar, ainda, à DRH e à DORF que, após a publicação do Ato de Retificação, procedam, respectivamente, ao registro e pagamento das parcelas devidas a título de diferença de remuneração decorrente da correção efetuada, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, condicionado este à disponibilidade financeiro-orçamentária desta Corte;

8.4-Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

1- PROCESSO TCE nº 6827/2007.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Aposentadoria por invalidez.

4- Interessada: Sra. Eurídice Cristina Cabete Lins, servidora deste TCE.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 713/2010 (fls. 101).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 019/2011 (fls.104-105v).

7- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 2850-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral (fls. 109/111).

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

9- DECISÃO Nº 12/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto, em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo arts. 12, I, "b", e XI da Resolução nº 04/2002-TCE e de acordo com o pronunciamento do Ministério Público Especial, no sentido de:

9.1- Deferir a aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora Eurídice Cristina Cabete Lins no cargo de Analista Técnico B, matrícula nº 000.387-5A, desta corte de Contas, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c os art. 10 e 11 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, conferindo-lhe proventos compostos pelas seguintes parcelas:

a) Vencimento Base integral, no valor de R\$ 3.000,00 (Lei Estadual n. 3.138/2007);

b) O pagamento de 13º salário em parcela única, tal como autorizado pela Lei Estadual n. 1897/1989;

9.2- Declarar extinto o cargo ocupado pela servidora, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Estadual n. 3486/2010.

9.1- Deferir a aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora Eurídice Cristina Cabete Lins no cargo de Analista Técnico B, matrícula nº 000.387-5A, desta corte de Contas, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c os art. 10 e 11 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, conferindo-lhe proventos compostos pelas seguintes parcelas:

1- PROCESSO TCE nº 1994/2011.

2-Natureza: Administrativo

3-Assunto: Exposição de motivos formulada pela Diretoria de Recursos Humanos referente à incidência de Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência.

4-Interessados: Servidores desta Corte.

5-Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 112/2011-DJUR (fls.19/20).

6-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7-DECISÃO Nº 13/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, inciso I, alínea "b", c/c o art.29, V e IX, da Resolução nº 04/02-TCE, no sentido de:

7.1- Autorizar a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas pagas aos servidores desta Corte a título de Abono de Permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

7.2- Determinar à DRH que, quando da elaboração das folhas de pagamento, inclua o Abono de Permanência na base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, fazendo incidir as alíquotas aplicáveis em cada caso e adotando as demais medidas para o cumprimento da decisão, com a devida celeridade.

1- PROCESSO TCE nº 2163/1999 – Num.Geral 7420/1999.

Aposos: Processos nºs 2463/98, 2745/93, 629/98 (N.G. 2343/98), 8267/00, 2527/01, 238/94, 010/90.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Exposição de motivos encaminhada pela Consultoria Jurídica deste TCE, solicitando a uniformização do percentual da Gratificação de Tempo Integral paga aos servidores aposentados.

4- Unidade Administrativa: SERH – Informação nº 185/1999 (fl. 28/35).

5- Manifestação da Consultoria Jurídica: JURISCON - Parecer nº 052/2004 (fls. 400/406).

6-Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 247/2005-MP-EXDS, do Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, Procurador-Geral, à época (fls.407/412)

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 14/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, "b", e XI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e em consonância com a manifestação do DJUR, no sentido de:

8.1- Extinguir, com resolução de mérito, o processo nº 2163/1999 (N.G 7420/1999), pronunciando a decadência, nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.794/2003, c/c o art. 269, IV, do CPC;

8.2- Extinguir, sem resolução de mérito, o processo nº 2.745/1993, cujo objeto foi integralmente exaurido pelo julgamento do processo nº 2163/1999, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

8.3- Indeferir o pedido da Sra. Suely Rodrigues Viana, lançado nos autos do processo nº 629/1998 (N.G.2343/1998), pois que a Gratificação de Tempo Integral lhe foi concedida no percentual máximo estabelecido pelo art. 90, IX, § 2º, da Lei Estadual nº 1.762/86, nos termos do art. 269, I, do CPC;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 333, Pag. 32

8.4- Indeferir o pedido da Sra. Belisa Maria das Graças de Oliveira Avelino, lançado nos autos do processo nº 2463/1998, pois que a Gratificação de Tempo Integral lhe foi concedida no percentual máximo estabelecido pelo art. 90, IX, § 2º, da Lei Estadual nº 1.762/86, nos termos do art. 269, I, do CPC.

8.5.Determinar o envio dos autos dos processos nº 8.267/2000, 2.163/1999, 2.745/1993, 629/1998 (N.G. 2343/1998) e 2.463/1998 ao arquivo.

1- PROCESSO TCE nº 4211/2011.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

4- Interessado: Sr. Aluizio Pereira de Miranda, servidor deste TCE.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 849/2011 (fls. 57).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 251/2011 (fls.61-64).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente em exercício.

8- DECISÃO Nº 15/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto, em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE e com base na manifestação do DJUR, deferir a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor Aluizio Pereira de Miranda, fundamentado no art. 40, III, "b", da Constituição Federal, assegurando-lhe o direito à percepção de todos os pleitos elencados na guia financeira constante nos autos, fls. 43.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Janeiro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 30.01.2012, ÀS 10:00 H.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS RODRIGUES

1) PROCESSO Nº 2933/04

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto das Portarias nºs. 0017/03, 0025/03 e 0057/02.

Órgão: Fundação Villa Lobos.

Responsável (eis): Livia Regina Prado de Negreiros Mendes Ferreira.

Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro.

2) PROCESSO Nº 6422/2010 - 03 vols.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto do Edital nº 05/2010.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Responsável (eis): Antonio Fernando Fontes Vieira.

Procurador: Dra. Elizângela Lima Costa Marinho.

3) PROCESSO Nº 5026/05 - 02 vols.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Resenha nº 182/2004.

Órgão: Universidade do Estado do Amazonas

Responsável (eis): Lourenço dos Santos Pereira Braga e Marilene Corrêa da Silva Freitas.

Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2012.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a Sra. MARIA OZILETE DE ALMEIDA SILVA, no cargo de professor, 4ª classe, ED-LPL-IV, Referência A, do quadro de Magistério Público Estadual da SEDUC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de conhecer o teor da Decisão do Colegiado do TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 3701/2010 (Apenso 6285/2001), que trata da sua aposentadoria.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 25 de Janeiro de 2012.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator, que acatou o Parecer do Ministério Público de Contas, fica NOTIFICADO o Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Ex-Prefeito do Município de Jutai, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citadas no Relatório Preliminar de Inspeção e Parecer Ministerial nº. 2733/2008 – MP/ELCM, reunidos no Processo TCE nº 2293/2007, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2006.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h